Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

y r 2

Projeto de Lei nº 002647/2008

Processo Nº 001175/2008 **Data: 17/10/2008**

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SESSÃO ORDINÁRIA
Em 20 / 10 / 08
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

RETIRADO
Em 01 / 12 / 08
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 001201/2008

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2647, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. PAULO MACHADO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2647 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2008

PAULO MACHADO
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 17 de outubro de 2008

Ver. LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

BUTIÁ PARA TODOS

Butiá, 13 de outubro de 2008.

SESSÃO ORDINÁRIA
Em 20 / 10 / 08
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, cuja matéria trata de Autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal realize permissão gratuita de uso de Bem Público, situado a Praça Roberto Cardoso, denominado "Casa do Artesão".

Senhores Vereadores, a permissão gratuita de uso do referido bem público visa atender aos interesses dos artesões de nosso Município, através da entidade ABART - Associação Butiaense de Artesãos.

A ABART é a entidade que melhor representa os interesses dos artesões de Butiá, sendo aberta a todos que dela desejam participar e, com zelo e cuidado, fiscaliza a execução da atividade de artesão, assegurando, assim, que os produtos comercializados por ela sejam, efetivamente, produzidos de forma artesanal, por artesões residentes em Butiá.

O Município de Butiá tem sido, de longa data, parceiro e apoiador das atividades da ABART, através da sessão de prédio para a atual sede, junto a Feira do Produtor Rural, do fomento de suas atividades e auxílio para participações em feiras e eventos.

Este novo ponto comercial atenderá a uma reivindicação dos artesões/artistas locais, que desejam um local central e de grande fluxo de pessoas para comercializar seus produtos, divulgar suas atividades e obras, e, assim, fomentar a geração de renda através do Artesanato.

Por essa razão, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, rogamos pela apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

RETIRADO
Em 01 / 12 / 08
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

PROTOCOLO
Em 17/10/08 10:00 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI Nº 2647/08

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar permissão gratuita de uso de bem público, por um prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos periodos, do prédio público destinado à Casa do Artesão, localizado na Praça Dr. Roberto Cardoso, nesta Cidade, para ABART - Associação Butiaense de Artesãos, que servirá como ponto de comercialização, e de funcionamento da sede da referida Associação.

Parágrafo único – O imóvel citado no "Caput" do presente artigo, destinar-se-á, única e exclusivamente, para uso da ABART- Associação Butiaense de Artesãos.

Art. 2º - A Permissão será rescindida na hipótese de desvirtuamento de sua finalidade cabendo, ao município, o direito de retenção não sendo devidas indenizações, por benfeitorias úteis ou necessárias, edificadas sobre o referido espaço, as quais só poderão ser realizadas com prévia autorização do Município.

Art. 3º - A Minuta de "Termo de Permissão Gratuita de Uso de Bem Público" passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

FERNANDA PEDEBOS
Secretária Municipal de Administração

LEONARDO LIMA MARQUES
Assessor Jurídico
Portaria nº 168/2007
OAB/RS 56.806

Digitalizado com CamScanner

TERMO DE PERMISSÃO GRATUITA DE BEM PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE BUTIÁ,** pessoa jurídica de direito público, representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Sérgio Severo Malta**, brasileiro, casado, doravante denominado **CEDENTE** e, de outro lado, a **ABART - Associação Butiaense de Artesãos**, CNPJ N° 05.561.698-0001-38, representada, neste ato, por seu Presidente, **Sr. .....**, brasileiro, ..., RG nº ....., CPF n° ....., residente e domiciliado a Rua ....., ..., nesta cidade de Butiá, a seguir simplesmente denominada **CESSIONÁRIA,** tem justo e contratado entre si, o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **CEDENTE** permite a título de permissão gratuita de bem público, por um prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, à **CESSIONÁRIA**, o uso do prédio público, localizado na Praça Dr. Roberto Cardoso, nesta Cidade, denominado "Casa do Artesão", de propriedade do municipio, à ABART - Associação Butiaense de Artesãos.

CLÁUSULA SEGUNDA: O imóvel citado na cláusula anterior, destinar-se-á, única e exclusivamente para uso da **CESSIONÁRIA**, que servirá como ponto de comercialização, bem como do funcionamento da sede da referida Associação, sendo que o desvio de finalidade importará na revogação da presente permissão.

CLÁUSULA TERCEIRA - A CESSIONÁRIA ficará responsável pelas despesas de: manutenção e conservação do prédio, pagamento de água, energia elétrica, limpeza, segurança, e demais despesas decorrentes do uso do prédio.

CLÁUSULA QUARTA - A CESSIONÁRIA fica responsável pela manutenção e conservação do bem público, devendo, entregá-lo, quando solicitado, nas mesmas condições de uso e gozo em que o recebeu.

CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o foro da Comarca de Butiá, para dirimir possiveis controvérsias advindas da presente pactuação.

E por acharem justos e contratados, assinam a presente em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo relacionadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Butiá/RS, ... de ..... de 2008.

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

.....
Presidente da ABART

TESTEMUNHAS:

_____

_____

Obs.: O presente contrato de cedência atende as normas legais sendo de parecer favorável pela Assessoria jurídica.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Recebi hoje 23/10 9 hs DPM.

Of. nº 00330/2008

Butiá, 21 de outubro de 2008.

Senhor Diretor:

Encaminhamos, em anexo, consulta sobre o Projeto de Lei nº 2647/2008, encaminhada pela Comissão de Constituição e Justiça, a fim de obtermos informações da área técnica da DPM.

Outrossim, solicitamos se possível, urgência na resposta dos questionamentos, considerando a importância do assunto para o Município.

Na certeza de contarmos com sua atenção especial a nossa solicitação, ratificamos nossa parceria, enviando nossas saudações.

Atenciosamente,

Ver. PAULO MACHADO
Presidente

Ilmo. Sr.
OSCAR BRENO STAHNKE
D.D. Diretor da DPM
PORTO ALEGRE - RS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 3652 1780
Fone 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Ofício nº 15/2008 Butiá, 21 de outubro de 2008.

Senhor Diretor:

Vimos solicitar parecer da DPM sobre o **Projeto de Lei nº 2647/2008** que trata de permissão gratuita de uso de bem público para a ABART.

Informamos que o Município construiu, com verbas orçamentárias, uma casa na Praça Dr. Roberto Cardoso, área central da cidade, com finalidade de ser a **"CASA DO ARTESÃO"** sendo, inclusive, já "batizada" com placa denominativa, em ato público.

Salientamos que nossa Lei Orgânica, quando trata dos **Bens Públicos** refere-se no Artigo 11:

> *"Artigo 11 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante* ***concessão*** *ou* ***permissão,*** *conforme o interesse público exigir e* ***mediante lei e licitação****".*

Sabemos que compete ao Município, observadas as razões de interesse público e as disposições constantes em lei local, "dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens públicos" Artigo 13, inciso IV da Constituição Estadual (Informação 2619 da DPM).

Assim, considerando que "a permissão de uso, quando dada precariamente – com prazo estabelecido – não tem natureza contratual, não estando sujeita à licitação, a não ser em hipóteses em que outras leis específicas a exijam expressamente, (Maria Sylvia Zanela – Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos)", temos várias dúvidas sobre o referido projeto, considerando a nossa realidade, de modo especial, o disciplinado na Lei Orgânica Municipal.

Exmo. Sr.
OSCAR BRENO STAHNKE
DD. Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos da DPM
PORTO ALEGRE / RS

Digitalizado com CamScanner

Nossos principais questionamentos são os seguintes:

a) Conforme a Lei 8666/1993 e Artigo 11 da nossa Lei Orgânica, o Projeto de Lei nº 2647/2008 apresenta-se de forma legal e constitucional, considerando que já estabelece, no Artigo 1º a entidade a ser beneficiada, sem observar os procedimentos da legislação municipal vigente?

b) O instituto **"permissão de uso"** por ser de natureza precária pode ter prazo estabelecido, conforme se evidencia no Artigo 1º do referido Projeto de Lei?

c) O prazo estabelecido não gera, para o particular, direito à indenização em caso de revogação da permissão antes do prazo estabelecido? Não se caracteriza, no caso, uma "concessão de uso" disfarçada de "permissão de uso", tendo natureza contratual?

d) Sendo a Casa do Artesão, uma casa do Município que visa promover o artesanato local, podemos restringir o acesso de expositores somente aos artesãos do Município associados da ABART, considerando o direito constitucional de liberdade de associação, sendo que "ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado?"

Como ficam os artesãos com carteira profissional de artesão, mas não filiados à referida entidade? Que emendas poderíamos apresentar para aprimorar o Projeto de Lei em pauta nesse sentido?

e) No caso de permissão de uso, concessão de uso ou outra modalidade, é possível, na presente situação, a inegibilidade de licitação? E a dispensa de licitação? Quais as orientações da DPM?

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652 1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

f) Que outras alternativas poderiam ser utilizadas pelo Município para atender ao funcionamento da CASA DO ARTESÃO do Município, acolhendo às finalidades de promoção do artesanato, geração de trabalho e renda e da legislação vigente?

g) Outras considerações a critério dos assessores jurídicos da DPM seriam de grande valia para nós.

Face ao exposto, aguardamos, mais uma vez, as significativas informações desse órgão de assessoramento municipal, solicitando que as mesmas sejam feitas, se possível, **com brevidade.**

Atenciosamente,

Butiá, 21 de outubro de 2008.

Ver ª. Irani Martins de Medeiros
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Ver ª. Neuza Vargas
Secretária da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652 1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Ofício nº 16/2008 Butiá, 22 de outubro de 2008.

Senhora Coordenadora:

Vimos solicitar a **relação dos artesãos registrados pela Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social** – no Programa Gaúcho de Artesanato, que têm **Carteira de Artesão** e são de nosso Município.

Informamos que o Poder Legislativo de Butiá está fazendo levantamento do número de artesãos do Município, do número dos que têm a carteira de Artesão, o número de associados à ABART, bem como dos que precisam ser incentivados, para que se organizem, qualificando-se para terem melhores resultados em seu trabalho.

Outrossim, considerando o Projeto de Lei nº 2647/2008, que trata da **Casa do Artesão em Butiá,** gostaríamos de receber, com urgência, as informações solicitadas.

Aguardando manifestações, enviamos nosso reconhecimento ao Programa Gaúcho de Artesanato que incentiva a profissionalização dos trabalhadores que produzem artesanato.

Atenciosamente,

Ver ª. Irani Martins de Medeiros
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Ver ª. Neuza Vargas
Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Ilma. Senhora
VERA BEATRIZ CIOCCARI
DD. Coordenadora da CASA DO ARTESÃO
Rua Júlio de Castilhos, 144.
CEP 90.030-130 – PORTO ALEGRE

Digitalizado com CamScanner

Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social

Artesãos Ativos

e do Artesão	Renovação	Endereço	Bairro	Município
ERTO M.SIQUEIRA BITENCOURT	21/07/2007	RUA ARTUR DA COSTA SILVA 619	CIDADE ALTA	BUTIA
DA THERESINHA S. MENDES	06/02/2009	RUA PROF.CAROLINA ARAUJO N.227	CENTRO	BUTIA
A PACHECO MENEZES	13/06/2008	HONORIO HERMETO, 98	CIDADE ALTA	BUTIA
IA BERTA GOCTHEL	25/06/2009	PEDRO MARDINEZ 312	VILA JULIETA	BUTIA
CUSTODIO DE OLIVEIRA	09/06/2007	RUA RAMAO PEREZ, 498	CIDADE ALTA	BUTIA
CY CUSTODIO DE SOUZA	02/09/2009	RUA ALFREDO RAGUSE 471	VILA CUSTODIO	BUTIA
IA REGINA ALBUQUERQUE LIMA	02/09/2009	RUA IMAR MONTEIRO,314	CENTRO	BUTIA
STINE RIOS DE SOUZA	13/06/2008	RUA ALFREDO RAGUSE, 471	VILA CUSTODIO	BUTIA
SA IZABEL CUSTODIO DE SOUZA	14/08/2009	RUA ALFREDO RAGUSE 471	VILA CUSTODIO	BUTIA
TE DO AMARAL DE SOUZA	22/02/2009	EST. QUITERIA BUTIA, 10958	RURAL	BUTIA
MEN LUCIA S. TVARDOSKI	22/04/2009	RUA DO COMERCIO 902		BUTIA
GARETH DA SILVA DOS SANTOS	03/03/2006	RUA 15 DE NOVEMBRO NR:1014	CIDADE BAIXA	BUTIA
Z ANTONIO VIANA CEZIMBRA	09/06/2007	JOSE FELICIANO CARRINHO 110	CENTRO	BUTIA
ELA CRISTINA SZCZECINSKI FRANCO	22/04/2009	RUA HONORIO HERMETRO,831	CIDADE ALTA	BUTIA
TRIZ FRAGA DA SILVA	05/08/2009	AV.PEREIMETRAL, 100 BR290 ATE POCO4	POCO 4	BUTIA
CI FREITAS PEREIRA	07/02/2009	RUA DR.JOSE ZEREU,33	CIDADE BAIXA	BUTIA
LMAR NOGUEIRA	22/04/2009	RUA HONORIO HERMETO 652	CIDADE ALTA	BUTIA
A LUCIA C.DE AZAMBUJA	13/06/2008	RUA POLONIA,180	CENTRO	BUTIA
SIO G.DA CONCEICAO	05/08/2006	RUA ALCIDES GONCALVES,26	CENTRO	BUTIA
A MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS	13/06/2008	RUA OLECIO CAVEDINE,211	BUTIA	BUTIA
RIA HELENA V.RODRIGUES	19/10/2006	AV.LEANDRO DE ALMEIDA,692	CENTRO	BUTIA
ALVIRA FLORES	22/04/2009	R JOAO DE MAMANN,682	CIDADE ALTA	BUTIA
IVA SALLES NETTO	09/06/2007	JOSE FELICIANO CARRINHO 446	CENTRO	BUTIA
NE MARIA QUINTANA DE OLIVEIRA	26/04/2006	AV.LEANDRO DE ALMEIDA 955	CENTRO	BUTIA
TA DE CASSIA SANTOS DA SILVA	26/04/2006	AV.FARROUPILHA 183	VL.NOVA	BUTIA
NTA ORLANDA VIEIRA FRANCO	22/02/2009	TRV.ANTONIO SOUZA 49	CENTRO	BUTIA
ANI MARIA ROSA DA SILVA	21/12/2007	R.COMERCIO 576	CENTRO	BUTIA
SA LUCIA AZAMBUJA VIEIRA	26/04/2006	R.DO COMERCIO 332	CENTRO	BUTIA
ATRIZ REGINA COELHO AZAMBUJA	10/05/2006	RUA POLONIA 180	POCO CINCO	BUTIA
ATRIZ BRITO FIGUEIREDO	24/04/2009	RUA MAUA 202	VILA NOVA	BUTIA
SMARI COSTA DA PAIXAO	13/06/2008	ESTRADA ALFREDO RAGUSE 1045	VILA CUSTODIO	BUTIA
RILENE TEIXEIRA JUCOSKI	26/04/2006	R. RUI BARBOSA 245	CENTRO	BUTIA
IARA MARIA F. PINTO	26/04/2006	AV. DR.CARLOS C.RODRIGUES 59	CENTRO	BUTIA
RICIA IGNACIO ANTUNES	26/04/2006	R.ALCIDES CUNHA GONCALVES 78		BUTIA
RICIA DE O. FERREIRA	26/04/2006	AV. LEANDRO DE ALMEIDA 630	CENTRO	BUTIA
LENE SOUZA PEREIRA RODRIGUES	30/07/2009	R.ALICE ALBERNAZ ILHA 390	CENTRO	BUTIA
ISBARBO FERNANDES DE OLIVEIRA	08/07/2009	R.RAMAO PEREZ 841	CIDADE ALTA	BUTIA
IANE DA ROSA LUCAS	26/04/2006	R. IMAR MONTEIRO 244	CENTRO	BUTIA
A DE LOURDES O. RODRIGUES	26/04/2006	R LEANDRO DE ALMEIDA 908	CENTRO	BUTIA
E NUNES PACHECO	26/04/2006	R. RUI BARBOSA 39		BUTIA
A R. SOARES MACHADO	26/04/2006	R. CORONEL ANTONIO CARVALHO 868/01	VILA JULIETA	BUTIA
NI FERREIRA DOS SANTOS	10/10/2009	R. POLONIA 99	CENTRO	BUTIA
RICARDO T.VARELA	23/04/2009	RUA COMERCIO 214	CENTRO	BUTIA
NA DE OLIVEIRA NUNES SANTOS	02/09/2009	RUA IMAR MONTEIRO 456 /01	CENTRO	BUTIA
ANGELA LINDNER BATISTA PINHEIRO	14/08/2009	RUA ARLINDO SILVA 220	CIDADE BAIXA	BUTIA
TEREZINHA ANTUNES RODRIGUES	07/06/2007	RUA POLIANA 30	CENTRO	BUTIA
DE FREITAS GONZAGA	13/06/2008	AV. LEANDRO DE ALMEIDA 828	CENTRO	BUTIA
LIMA GONZAGA	13/06/2008	AV. LEONARDO DE ALMEIDA 828	CENTRO	BUTIA
LE KULMANN HOFF	07/06/2007	RUA ARTHUR DA COSTA E SILVA 324	CIDADE ALTA	BUTIA
E RODRIGUES ALMEIDA	19/12/2008	RUA DR. JOSE ZEREU 26	CENTRO	BUTIA
FANFA DE OLIVEIRA	07/06/2007	RUA JOSE FELICIANO CARRINHO 135	CENTRO	BUTIA
CARVALHO DE OLIVEIRA GOMES	07/06/2007	RUA OLIVIO ROCHA 320	CENTRO	BUTIA

Digitalizado com CamScanner

Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social

Artesãos Ativos

do Artesão	Renovação	Endereço	Bairro	Município
FREITAS DEMAMAN	07/06/2007	RUA OLIVIO ROCHA 212	CENTRO	BUTIA
FRANCO VIEIRA	07/06/2007	RUA POLONIA 331	CENTRO	BUTIA
ALVES DE FARIAS FREITAS	07/06/2007	RUA ALFREDO RAGUSE 155	VILA CUSTODIA	BUTIA
DA SILVA BANDEIRA	07/06/2007	RUA R 1	R 1	BUTIA
MARIA DIAS RODRIGUES	13/06/2008	TRAJANO GUEDES 373	MEDIANEIRA	BUTIA
REZINHA CHAVES SZERSZEN	13/06/2008	AV MAUA, 453	VILA NOVA	BUTIA
A ALVES MARTINS	22/08/2007	AV.LEANDRO DE ALMEIDA 828	RS	BUTIA
ATRIZ GONCALVES M. AMBOS	11/12/2008	JOSE NEVES 297	POCO CINCO	BUTIA
FRANCESCHI SILVA	13/06/2008	MARECHAL HERMES DA FONSECA 78	VL JULIETA	BUTIA
BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO	13/06/2008	POLONIA 99	CENTRO	BUTIA
OREIRA RODRIGUES	12/11/2008	LINHA FRANCISQUINHO 18000 BR 290	ZONA RURAL	BUTIA
RITO SOARES	24/03/2009	R AIR SILVEIRA, 86	VARZEA	BUTIA
LA LINDNER BATISTA	06/05/2009	ARLINDO SILVA,221	CIDADE BAIXA	BUTIA
ELENA SILVA MARTINS	28/07/2009	RUA JOAO ROBERTO PELTZ	POCO DOIS	BUTIA
DE ALMEIDA ALVES	20/08/2009	JOSE MARCOLINDO DA SILVA	VILA NOVA	BUTIA
AIDE DE ALMEIDA	29/08/2009	RUA FARROUPILHA,389	VILA NOVA	BUTIA
OPES CARVALHO	29/09/2009	RUA SEVERINO L. SILVA,48	CIDADE ALTA	BUTIA

egistros

Digitalizado com CamScanner

Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social

Artesãos Inativos e Desligados

me do Artesão	Renovação	Endereço	Bairro	Município
NEZIO GALVINO VIEIRA	18/12/1998	RUA POLONIA, 331	CENTRO	BUTIA
AO LUCAS DA SILVA	19/03/2002	RUA JOAO SINGLER, 40	MINAS DO BUTIA	BUTIA
RIS HELENA SOARES DA SILVA	28/08/1991	R.JOSE MARTI S/N ESQ.J.SARAIVA	BELA VISTA	BUTIA
ASMO JOSE VIEIRA	01/02/1997	RUA RAMON PEREZ, 445	CIDADE ALTA	BUTIA
RA LUCIA DE SOUZA DA SILVA	08/03/1995	AV.GETULIO VARGAS, S/N	MINA DO LEAO	BUTIA
RIA IRONI ERICH BRUM	25/03/1995	RUA SANTO ALBINA, 152	MINA DO LEAO	BUTIA
CARA KARLA BECKER	14/03/1998	FAZENDA AFIES-CX. POSTAL 006	INTERIOR	BUTIA
CIANE KACZYNSKI ABREU	04/10/2001	RUA JOSE NEVES, 124	BELA VISTA	BUTIA
ELMA SALATTI DALBEM	26/10/1998	BR 290 - KM 174		BUTIA
LTON TADEU DE OLIVEIRA LANGUE	30/11/2005	R. ANTERO GOMES, S/N°	VILA JULIETA	BUTIA
GERIO NUNES REGO	17/04/2002	RUA ROBERTO FELTZ, 81	BELA VISTA	BUTIA
ZA DA SILVA AZAMBUJA	17/04/2002	RUA DO COMERCIO, 332	CENTRO	BUTIA
VA DE SOUZA FLORISBAL	15/05/2004	RUA POLONIA		BUTIA
ANGELA NUNES REGO	17/04/2002	RUA ROBERTO FELTZ, 81	BELA VISTA	BUTIA
RCIA GONCALVES AZEI	02/12/2005	RUA JOVIANO ALVES, 548	SAO JOSE	BUTIA
LSON ROBERTO CARDOSO DA SILVA	28/04/2005	AV.PERIMETRAL,100	BELA VISTA	BUTIA
RA REGINA TOLEDO PEREIRA SOARES	15/10/2003	RUA MANOEL CORREA,686	SAO JOSE	BUTIA
ANE DA CONCEICAO VAZ FLORES	11/09/2002	RUA FARROUPILHA,279	VILA NOVA	BUTIA
EONI TERESINHA DA SILVA	11/09/2002	CEL.ANT.DE CARVALHO,816	VILA JULIETA	BUTIA
DI ANTUNES MORAES	11/09/2002	RUA VANOE FIGUEIREDO,150	CIDADE ALTA	BUTIA
NCETIVA TERESINHA DUARTE	12/09/2002	RUA PEDRO MARTINS,512	VILA JULIETA	BUTIA
GELA DUARTE MACHADO FERREIRA	12/09/2002	RUA PEDRO MARTINES,528	VILA JULIETA	BUTIA
RLOS ALBERTO DUARTE MACHADO	12/09/2002	RUA PEDRO MARTINS,520	VILA JULIETA	BUTIA
ABEL C.R.DA CONCEICAO	28/04/2005	RUA ALCIDES CUNHA GONCALVES,26	CENTRO	BUTIA
A PAULA ROCHA WICTZORCK	29/05/2003	R. JOAO GOULART	V. MOTTA	BUTIA
NE CELMENTINA P.DE LIMA	05/09/2003	R.ANTA JUMITO,652	CIDADE ALTA	BUTIA
ORGIA MICHELE L.AZAMBUJA	05/09/2003	RUA ALFREDO RABUZE,471	VILA CUSTODIO	BUTIA
RLA J.RAGUSE	08/01/2005	ROD.ESTRADA ALFREDO RAGUSE,	VILA CUSTODIO	BUTIA
RBARA L.GONCALVES	06/12/2003	RUA LUIS CUSTODIO DE SOUZA,500	CENTRO	BUTIA
RIA HELENA DE A.SILVA	25/09/2004	AV.PERIMETRAL 1268	V.NOVA	BUTIA
SSARA MARIA LANGHANZ STRUK	25/09/2004	R.DO COMERCIO 763	MEDIANERIOS	BUTIA
SE CARLOS CARMO CORREA	25/09/2004	R.DO COMERCIO 763	MEDIANEIROS	BUTIA
ULINA MALISZEWSKI FERREIRA	17/10/2004	RAMAO PEREZ 512	CIDADE ALTA	BUTIA
ISA TODDAY DA ROCHA	28/04/2005	PRESIDENTE VARGAS 611	CIDADE ALTA	BUTIA
MA MIGUELINA SILVA SAMPAIO	28/04/2005	AV.BENTO GONCALVES 325	VL.NOVA	BUTIA
EGE NEVES LIMA	28/04/2005	RUA PIO XII N.27	CISADE ALTA	BUTIA
ZIRA ANTUNES MORAES	28/04/2005	GUANOE FIGUEIREDO 170	CIDADE ALTA	BUTIA
RI LUCI SOARES	28/04/2005	RUA DEP.LOURO RODRIGUES 0	R1	BUTIA
NE MARIA TAVARES FRAGA	28/04/2005	R.TIRADENTES 110	BELA VISTA	BUTIA
RA LUCIA AZAMBUJA VILLODRE	04/05/2005	LEANDRO DE ALMEIDA 692	CENTRO	BUTIA
ORATIVA PEREIRA DA COSTA	10/05/2005	RUA PIO XII	CIDADE ALTA	BUTIA
RIZA DA SILVA AZAMBUJA	03/06/2005	RUA PIRATINI 50	CENTRO	BUTIA

: 42 registros

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

FGTAS
Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social

Vera Cioccari
Coordenadora Casa do Artesão

Rua Júlio de Castilhos, 144 - Centro - Porto Alegre - RS
CEP 90030-130 - Fone: (51) 3226.3055
E-mail: artesanato@fgtas.rs.gov.br

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 3652 1780
Fone 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Ofício nº 17/2008

Butiá, 22 de outubro de 2008.

Senhora Presidente:

Vimos solicitar a relação dos artesãos registrados na ABART e/ou o número de associados na Entidade.

Outrossim, considerando o Projeto de Lei nº 2647/2008 que tramita nesta Casa Legislativa, solicitamos que a Entidade, como não está registrada na Câmara de Vereadores, conforme Resolução nº 373/2008, e ofício circular nº 15/2008 enviado a ABART, que sejam encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, os seguintes documentos:

a) Estatuto Social, devidamente registrado;

b) Ata da Eleição da Diretoria, devidamente registrada;

c) Cópia do CNPJ;

d) Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Municipal, INSS e FGTS;

e) Relatório Síntese das principais atividades desenvolvidas pela Entidade no corrente ano.

Com a certeza de que seremos atendidas em nossa solicitação, ratificamos nosso desejo de fortalecer o ARTESANATO em nosso Município, gerando trabalho e renda para os artesãos butiaenses.

Atenciosamente,

Ver.ª Irani Martins de Medeiros
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final

Ver.ª Neuza Vargas
Secretária da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final

Ilma. Senhora
ELISA CUSTÓDIO
DD. Presidente da ABART
BUTIÁ / RS

Recebido 22/10

Digitalizado com CamScanner

ABArt - **Associação Butiaense de Artesãos**
Fundação - 23/11/2000.
Lema – "Arte é a expressão dos sentimentos."

Elisa Izabel Custodio de Souza Gestão2007 2009

Of. n.º ABArt /48/2008. Butiá(RS), em 07 de novembro de 2008.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente esclarecer ao Legislativo Municipal quanto o não envio do Formulário Cadastro de Entidades desta Associação, motivos os quais tivemos algumas mudanças em nossa entidade e após solucionado estes problemas, estamos encaminhado em anexo este Formulário devidamente preenchido com os respectivos documentos. Gostaríamos também, de esclarecer e pedir desculpas pelo atraso.

Na certeza de que receberemos o apoio do Legislativo Municipal, ratificamos que Juntos podemos construir alternativas de trabalho e renda para muitos Butiaenses através do Artesanato.

Respeitosas saudações,

Elisa Izabel Custodio de Souza

Elisa Izábel Custódio de Souza,
Presidente da ABArt.

RECEBIDO
Em 12 / 11 / 008
Ver PAULO MACHADO
Presidente

nhor
LO MACHADO
iente da Câmara de Vereadores
- RS.

- Praça Santa Terezinha, Centro - Butiá, RS - CEP.96750.000 - ☎ 97259803
E-mail: abart@ibest.com.br

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652 1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Of. Circ. 015/2008

Butiá, 13 de junho de 2008.

Prezada Senhora:

Considerando a Resolução nº 373/08 que institui o cadastro de Entidades na Câmara Municipal de Vereadores, comunicamos que Vossa Senhoria deverá comparecer na Câmara de Vereadores a fim de preencher o Formulário de Cadastro de Entidade. Informamos ainda, que o cadastro será realizado pelo Diretor Administrativo e que ao se cadastrar, a Entidade, além de preencher o formulário de Cadastro, deverá apresentar os seguintes documentos:

- Cópia do Estatuto Social devidamente registrado;
- Ata de eleição da atual Diretoria registrada;
- Atestado de regular funcionamento há 01 ano ou mais, firmado por autoridade local.

Outrossim, informamos que o Cadastro de Entidades da Sociedade Civil de Butiá tem a finalidade de facilitar e incentivar a atuação das organizações sociais no processo legislativo e outras atividades relacionadas com o trabalho do Poder Legislativo.

Contamos com a participação de todos.

Atenciosamente,

Ver. PAULO MACHADO
Presidente

Ilma. Srª.
CRISTINE RIOS DE SOUZA
Associação Butiaense de Artesões – ABART
BUTIÁ-RS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 373/08

INSTITUI O CADASTRO DE ENTIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, com base no que dispõe a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica criado, na Câmara de Vereadores, o **cadastro de Entidades da Sociedade Civil** atuantes no Município de Butiá, com a finalidade de facilitar e incentivar a atuação das organizações sociais no processo legislativo e outras atividades relacionadas com o trabalho do Poder Legislativo.

§ 1º- Será pública a consulta ao referido cadastro, preservada a segurança cabível.

§ 2º- O referido cadastro será publicado na página da Internet da Câmara de Vereadores.

§ 3º- A relação das entidades cadastrais ficará à disposição das Comissões Permanentes, Temporárias, Especiais, Comissões Parlamentares de Inquérito e outras da Câmara de Vereadores, bem como à Comunidade interessada.

Artigo 2º - Para integrarem o cadastro instituído por esta Resolução, as entidades referidas no Art. 1º desta resolução deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

I- estar regularmente instituída há pelo menos um (1) ano.

II- ter objeto social voltado ao interesse público e desenvolvimento social do Município.

III- ser expressamente constituída sem finalidades lucrativas e partidárias.

Artigo 3º - As Entidades, ao se cadastrarem, deverão especificar suas finalidades, áreas de atuação e temas de interesse.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Artigo 4º- Ao se cadastrar na Câmara de Vereadores, a Entidade deverá, além de preencher o Formulário de Cadastro, no mínimo, os seguintes documentos:

a) cópia do Estatuto Social devidamente registrado;
b) ata de eleição da atual Diretoria registrada;
c) atestado de regular funcionamento há 01 ano ou mais, firmado por autoridade local.

Artigo 5º- A Câmara de Vereadores poderá convidar as entidades cadastradas para participar de audiências públicas, reuniões de comissões e outros eventos de acordo com as características definidas no Artigo 3° desta Resolução.

Artigo 6º- A Mesa Diretora estabelecerá os procedimentos administrativos necessários para a execução desta Resolução.

Artigo 7º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.

Ver. Paulo Machado
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 20 de maio de 2008.

Ver. Leandro Felício Oliveira
1° Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

FORMULÁRIO CADASTRO DE ENTIDADE

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE:

Nome da Entidade: Associação Butiaense de Artesãos
Nome de Fantasia: ABART
Endereço: Praça Santa Terezinha / Barracão da Feira Livre
Ponto de Referência: Barracão da Feira Livre
Bairro: Centro Município: Butiá
CEP: 96750-000 Telefone: 97259803 Fax:
E-mail: abart@ibest.com.br
CNPJ: 05.561.698/0001-38
Home Page:

2. DADOS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE:

Data de Fundação: 23/11/2000
Nº do Registro em Cartório: 120 Data: 05/11/2008
Registro no Conselho de Assistência Social:
Reg. no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:
Registro na Secretaria de Trabalho e Assistência Social: Nº 312139
Registro em outros Conselhos:
Quais: Conselho Municipal Agropecuário
Reconhecimento de Utilidade Pública?
Municipal? Estadual? Federal?
Data da Concessão do Registro:
Registro da Ata da Eleição da Diretoria Atual:
Natureza Jurídica da Entidade:
( ) Autônoma ( ) Mantenedora ( ) Mantida
Outros Registros que a Entidade possui, quais?
EGTAS - Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

3. DADOS RELACIONADOS À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS:

( ) Apoio e Assessoria
(x) Atividades Cooperativas
(x) Assistência Social
( ) Comunicação
(x) Comunitária
(x) Cultural
(x) Defesa Ambiental
( ) Educacional
( ) Educação Especial
( ) Esportiva
( ) Estudos e Pesquisas
( ) Hospitalar
(x) Qualificação Profissional
( ) Promoção e Defesa dos Direitos
( ) Promoção da Saúde
( ) Proteção de Animais
( ) Religiosa
( ) Recreativa e Social
( ) Segurança Pública
( ) Sindical
(x) Trabalho Voluntário
( ) Fomento ao Esporte.
( ) Segurança Alimentar e Nutricional
( ) Preservação e Conservação do Meio Ambiente
( ) Gestão dos Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável
(x) Desenvolvimento Econômico e combate à pobreza.
( ) Defesa da Ética, da Paz, da Cidadania, dos Diretos Humanos, da Democracia e outros Valores Universais.
(x) Cultura da Defesa e Conservação do Patrimônio Histórico e Cultural.
( ) Outros. Quais?_____

Principais Programas, Projetos e Atividades já desenvolvidos pela Entidade:

Projeto de Feiras e Eventos
Projeto de Cursos
Promoções
Parcerias com Entidades

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

4. DADOS RELACIONADOS À POPULAÇÃO ALVO:

(X) Comunidade	( ) Morador de Rua
(X) Família	(X) Mulheres
(X) Desempregados	( ) Portadores de Doenças Crônicas
( ) Grupos Étnicos / Raciais	( ) Portadores de Necessidades Especiais
( ) Idosos	(X) Trabalho Voluntário
( ) Infantil / Juvenil	(X) Outros, quais? Trabalho Voluntário Junto ao CRAS
( )_____	( )_____

Número de pessoas beneficiadas diretamente pela Instituição? 28
Número de pessoas beneficiadas indiretamente pela Instituição? 100

5. DADOS DO PRESIDENTE DA ENTIDADE:

Nome: Celisa Izabel Custódio de Souza
Endereço: Rua Alfredo Raguse nº 471
Bairro: Vila Custódio
Município: Butiá
Telefones: (051) 3652 1197 ou 97259803
Endereço Eletrônico:
Data da Posse: 28 novembro de 2007
Período do Mandato: de novembro 2007 a novembro 2009

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

6. DADOS SOBRE AS FINALIDADES DA ENTIDADE:

A Diretoria é Remunerada? Não

A Entidade é sem fins lucrativos? Quais as principais finalidades da Entidade? Quais os temas de seu interesse? Sem fins lucrativos em anexo no Estatuto consta as finalidades

7. DOCUMENTOS ANEXOS:

(x) Ofício requerendo o cadastro
(X) Estatuto devidamente registrado.
(X) Ata da Eleição da Diretoria devidamente registrada em Cartório.
(x) Atestado de Regular funcionamento firmado por autoridade local.
(X) Relatório de Atividades e Serviços Prestados no último ano.
(x) Declaração de que a Entidade é sem fins lucrativos e que os membros da Diretoria não são remunerados.
( ) Outros. Especificar

(X) CNPJ
(x) Certidão negativa da Fazenda
(x) Certificado Regularidade do FGTS - CRF
( )
( )

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

4. DADOS RELACIONADOS À POPULAÇÃO ALVO:

(X) Comunidade	( ) Morador de Rua
(X) Família	(X) Mulheres
(X) Desempregados	( ) Portadores de Doenças Crônicas
( ) Grupos Étnicos / Raciais	( ) Portadores de Necessidades Especiais
( ) Idosos	(X) Trabalho Voluntário
( ) Infantil / Juvenil	( ) Outros, quais? Trabalho Voluntário Junto ao CRAS
( )_____	( )_____

Número de pessoas beneficiadas diretamente pela Instituição? 28
Número de pessoas beneficiadas indiretamente pela Instituição? 100

5. DADOS DO PRESIDENTE DA ENTIDADE:

Nome: : Celisa Izabel Custódio de Souza
Endereço: : Rua Alfredo Raguse nº 471
Bairro: : Vila Custódio
Município: : Butiá
Telefones: : (051) 3652 1197 ou 97259803
Endereço Eletrônico: :
Data da Posse: : 28 novembro de 2007
Período do Mandato: de novembro 2007 a novembro 2009

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

8. DECLARAÇÃO DO PRESIDENTE DA ENTIDADE:

Declaramos que os dados preenchidos nesse formulário são verdadeiros e de nossa responsabilidade, para fins legais.

Butiá, 05 novembro de 2008

ASSINATURA: Elisa Izabel Custodio de Souza

NOME LEGÍVEL: Élisa Izabel Custódio de Souza

CPF: 1252058601187

ENDEREÇO: Rua Alfredo Laguse nº 471
Vila Custódio -

Digitalizado com CamScanner

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OFÍCIO DE REGISTRO CÍVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
RUA RUI BARBOSA, 41. BUTIÁ/RS.

AVERBAÇÃO DA ATA DE ELEIÇÃO DE ALTERAÇÃO DA DIRETORIA
ATA N. 06/2008 –

ABART – ASSOCIAÇÃO BUTIAENSE DE ARTESÃOS

AVERBAÇÃO NA CONTINUAÇÃO DA COLUNA DE AVERBAÇÃO DO REGISTRO N. 120, ÀS FOLHAS 076V/077, DO LIVRO A/1 DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.
(CONTINUAÇÃO À FL. 158 E 159- LIVRO A-3)

BUTIÁ, 05 DE NOVEMBRO DE 2008.

Bel. Leani Maria Rosa da Silva,
Oficiala Designada

Digitalizado com CamScanner

AB@rt - *Associação Butiaense de Artesãos*
Fundação – 23 11 2000.
Lema – "Arte é a expressão dos sentimentos."

Elisa Izabel Custódio de Souza – Gestão2007 2009.

ATA Nº06/2008-06-30
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.

Aos trinta dias do mês de julho de dois mil e oito (30-06-2008), ocorreu uma Assembléia Extraordinária nos termos do art.19º §2º do Estatuto Social, situada na *sede social da ASVIC- Associação da Vila Custódio, Bairro Vila custódio, no* município de Butiá, RS. A Senhora Elisa Izabel é quem conduzirá a reunião, e iniciou cumprimentando à todos que compareceram e registrou a justificativa da sócia Leane pelo seu não comparecimento. Fez a leitura do edital 001/2008 onde a *pauta do dia refere: a) vacância de cargo art. 31º; b) vacância de cargo art. 33º,* parágrafo único; c) eleger novos titulares art. 39º; d) tratar doutros assuntos de interesse social. Em seguida solicitou a secretária que lesse as correspondências dos sócios: Beatriz Fraga, Eliani Ferreira, Santa Orlanda, Ivete, Edi, Marlene, *Elisangela, Leci e Jary todos estes pedindo o afastamento dos cargos atuais. Sendo* assim a Sr.ª Elisa assumiu o cargo de Presidente e trouxe aos sócios algumas sugestões de nomes para ocupar os cargos vagos, sendo reformulada a Diretoria, Conselho Fiscal e Comissão de Avaliação e Triagem. Foi proporcionado espaço *para manifestações e após colocado em votação, onde todos os 22 sócios presentes* aprovaram a nova composição de cargos. Ficando assim composta: PRESIDENTE, ELISA IZABEL CUSTÓDIO DE SOUZA (nacionalidade brasileira, estado civil solteira, profissão Aposentada e Artesã); VICE-PRESIDENTE, SANTA *ORLANDA VIEIRA FRANCO (nacionalidade brasileira, estado civil casada,* profissão Professora e Artesã), PRIMEIRO SECRETÁRIO, CRISTINE RIOS DE SOUZA (nacionalidade brasileira, estado civil solteira, profissão Professora e Artesã); SEGUNDO SECRETÁRIO, IVETE DO AMARAL DE SOUZA (*nacionalidade brasileira, estado civil viúva,* profissão pensionista Artesã e do lar); PRIMEIRO TESOUREIRO, ELISANGELA LINDNER BATISTA PINHEIRO (nacionalidade brasileira, estado civil casada, profissão Artesã e do lar); SEGUNDO TESOUREIRO, MARLENE SOUZA PEREIRA RODRIGUES (nacionalidade *brasileira, estado civil casada, profissão Aposentada e Artesã),* CONSELHO FISCAL EFETIVO, FELISBARDO DE OLIVEIRA (nacionalidade brasileira, estado civil casado, profissão Aposentado e Artesão), LÍDIA BERTA GÖCTHEL (nacionalidade brasileira, estado civil casada, profissão Aposentada e Artesã), EVA *MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS (nacionalidade brasileira, estado civil viúva,* profissão Artesão), SUPLENTES: VILSON ROBERTO CARDOSO DA SILVA

Digitalizado com CamScanner

AB@rt - Associação Butiaense de Artesãos
Fundação – 23/11/2000.
Lema – "Arte é a expressão dos sentimentos."

(nacionalidade brasileira, estado civil casado, profissão Artesão), VERA LÚCIA COELHO AZAMBUJA (nacionalidade brasileira, estado civil solteira, profissão Artesã). LECI FREITAS PEREIRA (nacionalidade brasileira, estado civil casada, profissão Aposentada e Artesã); COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E TRIAGEM: TITULARES:, BEATRIZ FRAGA DA SILVA (nacionalidade brasileira, estado civil casada, profissão Artesã do lar);BEATRIZ BRITO FIGUEIREDO (nacionalidade brasileira, estado civil casada, profissão Artesã do lar), EDI TERESINHA CHAVES SZERSZEN (nacionalidade brasileira, estado civil viúva, profissão pensionista e Artesã); SUPLENTES: VANIA BRITO SOARES (nacionalidade brasileira, estado civil casada, profissão Artesã e do lar), ROSA LÚCIA AZAMBUJA VIEIRA (nacionalidade brasileira, estado civil casada, profissão Professora e Artesã). Após solucionado as vacâncias de cargos a Sr.ª Elisa colocou como trabalhará e que todos são importantes para que uma associação cresça e vença, ressaltou também, os componentes do Departamento de Cursos: Beatriz Fraga, Elisangela, Edi, Beatriz Brito e Santa Orlanda; o Departamento de Feiras e Eventos: Cristine, Eva, Leci, Ivete e Elisa. Foi eleito um gerente de Loja, ficando a Sr.ª Beatriz Fraga. A nova Presidente colocou à todos seus objetivos a serem alcançados como deverão atuar seus colegas de Diretoria, Conselho Fiscal, Comissão de Avaliação e Triagem e os Departamentos conforme diz o Estatuto Social da entidade. Solicitou também, aos sócios a trazer consigo uma agenda ou caderno para anotações das reuniões. Dando continuidade pediu a secretária que fizesse a leitura das correspondências recebidas e expedidas, que foram: - os atestados das sócias Aracy e Célia justificando as ausências das reuniões; - da UMOSIC convite para audiência pública; - da Câmara de Vereadores solicitando o cadastro da entidade junto a eles; - convite do SEBRAI para palestras; - leitura do oficio n.° 14/2008 endereçado a COPELMI solicitando patrocínio para o Café Campeiro, tendo já o retorno positivo; - leitura do oficio n.° 16/2008 encaminhado ao Prefeito solicitando a permanência da entidade no Prédio da Feira Livre, para sede da associação. Ficou também definido quanto as reuniões, sempre na 1° sexta-feira do mês, as 18 horas, local à definir, com exceção do próximo mês devido uma Feira. Quanto a Promoção do CAFÉ CAMPEIRO para dia 20 de julho, montamos Comissões para trabalho ficando o seguinte: *Recepção- Edi, Eliani Ferreira, Elisangela, Berenice, Leane; *Cozinha- Vera, Lídia, Eva; *Reposição de Mesa- Marlene, Leci, Beatriz Fraga, Beatriz Brito; *Serviço de Entrega- Rosa, Elisa,

Digitalizado com CamScanner

AB@rt - *Associação Butiaense de Artesãos*
Fundação – 23 11 2000.
Lema – "Arte é a expressão dos sentimentos."

Elisa Izabel Custódio de Souza – Gestão2007 2009.

Vânia, Orlanda; *Auxiliares e Ornamentação- Cristine, Vilmar, Oliveira, Jary, Alice, Eliani. Foi entregue os ingressos para venda a cada sócio e na próxima reunião faremos um balanço de vendas. Quanto aos Plantonistas e plantões permanecem os mesmos. Comunicado à todos da realização de um Curso de* Associativismo do SENAR, dias 1° e 2 de julho, no Parque de Exposições, participantes Elisa, Ivete, Cristine. O Departamento de Feiras e Eventos informou de uma exposição na Festa das Cucas dias 5 e 6 de julho, entrega dos materiais até dia 2 de julho, e triagem dos materiais dia 3 julho, às 14 horas. Para terminar foi distribuído um texto para reflexão e a Presidente colocou que " nenhuma equipe existe sem comunicação, compreensão e transparência", agradeceu à todos presentes, próxima reunião dia 11 de julho, às 18 horas, na ACUB. Nada mais a registrar e atendidas as exigências estatutárias, encerra-se esta ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, razões pelas quais, é lavrada esta ATA, que vai assinada por min, que secretariei esta Assembléia, pela Diretoria e demais assinaturas encontram-se registradas no referido Livro de Presenças da Entidade. Elisa Izabel Custódio de Souza **(ELISA IZABEL CUSTÓDIO DE SOUZA Presidente),** Santa Orlanda V. Franco **(SANTA ORLANDA VIEIRA FRANCO – Vice-Presidente),** Cristine Rios de Souza **(CRISTINE RIOS DE SOUZA – 1° Secretária),** Ivete do Amaral de Souza. **(IVETE DO AMARAL DE SOUZA – 2° Secretário),** Elisangela Pinheiro **(ELISANGELA LINDNER BATISTA PINHEIRO – 1° Tesoureira),** Marlene Souza P. Rodrigues **(MARLENE SOUZA PEREIRA RODRIGUES – 2° Tesoureira).**

Elisa Izabel Custódio de Souza
Elisa Izabel Custódio de Souza
Presidente

Cristine Rios de Souza
Cristine Rios de Souza
Secretária

Marcelo Pacheco Menezes
MARCELO PACHECO MENEZES
OAB/RS 65.682

Digitalizado com CamScanner

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° - **ASSOCIAÇÃO BUTIAENSE DE ARTESÃOS** fundada, em 23 de novembro de 2000, terá duração por tempo indeterminado, tem os fins reivindicatórios e associativos, em prol dos Artesãos do município de Butiá, RS, sem fins econômicos, ideológicos ou partidários, sem discriminação de crença religiosa, cor e raça, com sede e foro no município de Butiá, na Praça Santa Terezinha, Bairro Centro, CEP 96750000.

Art. 2° - A Associação Butiaense de Artesãos, usará também a sigla AB@rt.

Art. 3° - A área de abrangência da Associação Butiaense de Artesãos é do município de Butiá.

Art. 4° - Todo o poder deste Estatuto emana dos associados da Associação Butiaense de Artesãos e em seu nome será exercido.

CAPÍTULO II
Das Finalidades

Art. 5° - A Associação Butiaense de Artesãos tem as seguintes finalidades:

I – Gerais:

a) criar meios e condições, para o desenvolvimento rápido, efetivo, organizado e permanente do artesanato, promovendo e contribuindo para o desenvolvimento da pessoa humana, despertando nela a consciência dos direitos e deveres do associado, motivando-os a participar dos trabalhos da associação, sem discriminação de raça, sexo, religião ou categoria social;
b) difundir a cultura através de reuniões, círculos de estudos, assembléias, conferências, debates, cursos e atos recreativos – culturais sobre artesanato, buscando resgatar a cultura ética da região e difundir as técnicas artesanais hoje em extinção;
c) expandir a atividade do artesanato, criar ações, programas e serviços de apoio ao associado;
d) promover, através dos órgãos governamentais e não governamentais, a formação, capacitação e treinamento, para as diferentes fases dos projetos, desde a produção até a comercialização, incentivando e apoiando a produção e comercialização direta do produto artesanal, garantindo ao consumidor um produto de qualidade e representativo da cultura da região e do Rio Grande do Sul;

Digitalizado com CamScanner

e) representar a associação junto a Conselhos Municipais e Estaduais e outras organizações, para defender interesses da associação, bem como, sua comunidade, representando os artesãos, em suas reivindicações, junto aos Poderes Constituídos (municipais, estaduais, federais e internacionais), e , ainda, colaborar com os poderes públicos, conselhos e outras entidades existentes, na comunidade, dando-lhes conhecimento dos problemas e pleiteando as respectivas soluções;
f) congregar todos os artesãos no sentido de motiva-los à prática da arte e da união entre si, buscando o desenvolvimento em torno dos mesmos propósitos para alcançar determinados objetivos;
g) conscientizar, para os benefícios do uso coletivo dos bens móveis, imóveis e do poder de barganha que estabelece na aquisição de matéria prima e na comercialização;
h) aprimorar a capacidade técnica-profissional;
i) elaborar projetos diversos, de interesse da sua comunidade de acordo co a Lei 9.750 de 23 de março de 1999;
j) buscar formas de integração, com outras entidades ligadas ao artesanato, para o intercâmbio de experiências e o mútuo fortalecimento da associação;
k) manter canais de comunicação, a fim de obter informações sobre assuntos de comum interesse;

II – Específicos:

a) melhorar a capacidade do artesão e dar maior aproveitamento à matéria prima existente no município;
b) difundir o artesanato no município e na região;
c) proporcionar cursos sem custos aos associados;
d) proporcionar o acesso a diversos serviços essenciais;
e) contribuir para a mudança da mentalidade vigente no sentido da prevalência dos interesses coletivos em relação aos interesses individuais;
f) buscar acesso ao crédito para o artesanato, programas especiais e serviços de apoio governamental;
g) participar de feiras e exposições municipais e intermunicipais e,
h) cumprir e respeitar a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Butiá, RS.

CAPÍTULO III
Dos Associados

Art. 6º - O Artesão que praticar atividade técnica de artesanato e que estiver habilitado perante a FGTAS – Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social poderá ser sócio da ABArt, devendo participar de reuniões e assembléias desta associação, com direitos iguais e a voto unipessoal e indelegável, desde de que esteja com suas obrigações, em dia.

Digitalizado com CamScanner

Art. 7° - A Associação Butiaense de Artesãos terá as seguintes categorias de associados:

a) fundador;
b) efetivo.

Art. 8° - É considerado associado fundador toda pessoa física que participou e assinou a ata de fundação da Associação Butiaense de Artesãos.

Art. 9° - É considerado associado efetivo todo o artesão habilitado conforme o art. 6°, e que manifestar o desejo de ser associado.

Art. 10° - Os associados deverão apoiar a organização em suas finalidades, observar o estatuto e resoluções da assembléia e da diretoria e, em especial, manter-se em dia com suas obrigações.

Art. 11° - Os associados não respondem, solidariamente ou subsidiariamente, pelas obrigações e compromissos assumidos, em nome da entidade.

Da Admissão de Associados

Art. 12° - Os associados Efetivos somente serão admitidos após solicitarem sua associação à Diretoria Executiva, estando os mesmos habilitados perante a FGTAS, que examinará os pedidos e dará seu parecer no máximo vinte e quatro horas após a sua reunião ordinária, exceto os Associados Fundadores que adquiriram esta característica por serem fundadores da Associação Butiaense de Artesãos.

§ único – Do parecer da Diretoria Executiva poderá haver recurso a Assembléia Geral de Associados que dará a decisão final.

Da Exclusão e Demissão de Associados

Art. 13° - Os Associados Efetivos, exceto os Fundadores, perderão a capacidades de associados se comunicarem por escrito o seu afastamento do quadro de associados de sua decisão de desligamento, que é unilateral, à Diretoria Executiva, que lavrará uma ata destas decisões.

Art. 14° - Os Associados Efetivos poderão ser excluídos por decisão da Assembléia Geral de Associados, após o processo ser instruído pela Diretoria Executiva, havendo justa causa, após ser dado amplo direito de defesa, quando houver:

a) mudança de residência para outro município;
b) falta grave nos termos deste Estatuto, bem como o desacato às decisões dos órgãos da Associação Butiaense de Artesãos e o desrespeito às normas deste Estatuto.

Digitalizado com CamScanner

§ 1° - A decisão da Diretoria deverá ser através do voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo de sua decisão recurso á Assembléia Geral de Associados que para confirmar a decisão da exclusão deverá aprovar pelo voto da maioria simples dos presentes.

§ 2° - Com referência à alínea A, ela não se aplica aos Associados Fundadores.

Do Direito dos Associados

Art. 15° - São direitos dos associados:

a) Participar de feiras, eventos, inclusive dos departamentos e comissões que forem criadas na associação;
b) Votar e ser votado, para qualquer cargo;
c) Indicar, mediante proposição, a admissão de novos sócios;
d) Convocar a Assembléia Geral, através da Diretoria, no prazo de 15(quinze) dias, mediante o requerimento de 1/5 (um quinto) dos associados da entidade;
e) Direito de petição à diretoria, por escrito, quando, se entender prejudicado, nos seus direitos de associado;
f) Fazer uso dos benefícios que venham a ser proporcionados pela associação, estando quites com a contribuição social à tesouraria.

Dos Deveres dos Associados

Art. 16° - São deveres dos associados:

a) Zelar, pelo nome e pelos bens materiais da associação;
b) Estar quites com a tesouraria, pelo pagamento da respectiva contribuição social;
c) Comparecer às reuniões que for convocado, para debater assuntos pautados, pelo ato de convocação;
d) Contribuir, para o desenvolvimento da associação;
e) Estar em dia, com suas contribuições sociais, estipuladas pela diretoria, as quais, poderão ser revisionadas, pela Assembléia Geral.
f) Respeitar, adequadamente, os membros da Diretoria e outras pessoas, que forem convidadas a colaborar, com a direção da associação;
g) Respeitar os associados, se responsabilizando, inclusive, pela conduta de terceiros convidados, por sua solicitação;
h) Cumprir este estatuto, o regimento interno e as deliberações da Assembléia Geral e Diretoria;
i) Manter e incentivar o espírito de união e associativismo;
j) Participar e auxiliar, em feiras e exposições;
k) Respeitar os membros da administração, em função da autoridade investida e os demais associados, principalmente quando reunidos em nome da associação;

10

Digitalizado com CamScanner

l) Desempenhar, da melhor forma possível, os cargos ou funções, para as quais, forem eleitos ou designados.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 18° - São Órgãos da Associação Butiaense de Artesãos:

§ 1° - Órgãos Deliberativos e de fiscalização:
a) A Assembléia Geral;
b) O Conselho Fiscal.

§ 2° - Órgãos Administrativos:
a) Diretoria Executiva;
b) Comissão de Avaliação e Triagem.

§ 3° - O mandato da diretoria, do Conselho Fiscal e da Comissão de Avaliação e Triagem terá a duração de dois (02) anos, podendo os membros serem reeleitos, apenas uma vez consecutiva, todos ou em parte;

§ 4° - O exercício das funções de membros do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e da Comissão de Avaliação e Triagem não podem ser remunerados a qualquer título, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou outras vantagens, sob qualquer denominação, forma ou pretexto.

CAPÍTULO II
Da Assembléia Geral

Art. 19° – A Assembléia Geral é o órgão máximo da associação tendo, para tanto, poderes deliberativos.

§ 1° - As assembléias gerais serão ordinárias e extraordinárias.

§ 2° - Serão convocadas assembléias ordinárias e/ou extraordinárias, quando o presidente achar conveniente ou a pedido de um quinto (1/5) dos associados, através de pedido escrito encaminhado à diretoria da associação que dará um resposta em quinze (15) dias.

§ 3° - Os recursos apresentados por associado (s) ofendido(s), em razão de punição, por parte da diretoria serão apreciados, julgados e decididos em assembléia geral

Digitalizado com CamScanner

extraordinária por solicitação do(s) associado (s) punido(s), e previamente convocada pelo presidente.

Art. 20° - A Assembléia Geral dos Associados terá as seguintes finalidades:

a) decidir soberanamente sobre todo e qualquer assunto de competência da Entidade, em última instância;
b) discutir e votar as alterações totais ou parciais neste Estatuto, obedecendo as normas aqui estabelecidas;
c) discutir e votar a extinção da Entidade, de acordo com as normas estabelecidas neste Estatuto;
d) eleger a Comissão Eleitoral e votar o Regimento Eleitoral;
e) discutir e votar os Relatórios Administrativo e Financeiro da Diretoria Executiva, inclusive a aprovação das contas nos termos deste Estatuto;
f) votar seu Regimento Interno;
g) julgar em, instância final, os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, inclusive sua destituição.
h) eleger, a Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Comissão de Avaliação e Triagem;
i) discutir e votar as propostas, encaminhamentos, moções, votos e sugestões de seus membros, bem como as encaminhadas pela Diretoria;
j) eleger qualquer membro da Diretoria cujo cargo ficar vago por qualquer motivo de acordo com este Estatuto, exceto nos casos aqui previstos;

Art. 21° - A Assembléia Geral dos Associados se reúne ordinariamente a cada dois anos, sempre no mês de novembro e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Associação Butiaense de Artesãos ou pelo Presidente do Conselho Fiscal por decisão própria ou por solicitação de 1/5 de seus associados.

§ 1° - As reuniões da Assembléia Geral dos Associados Ordinárias deverão ser convocadas no mínimo 15 dias antes, estabelecendo o local, datas e horários, através de circulares enviadas a seus membros e de editais afixados na sua sede e em outros locais públicos, devendo nestes editais constar ainda à pauta das reuniões. As assembléias gerais de caráter extraordinárias deverão ser convocadas no mínimo 72 horas antes, através de todos os meios possíveis, com pauta previamente estabelecida.

§ 2° - Para as deliberações a que se refere o item "b" e "g" da Assembléia Geral dos Associados, é exigido o voto concorde de 2/3 dos presentes à Assembléia especialmente convocada para este fim, não podendo ele deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados ou com menos de 1/3 nas convocações seguintes, quando for para destituir diretores, reformular estatuto ou extinção da Associação Butiaense de Artesãos.

Digitalizado com CamScanner

§ 3° - A assembléia geral de associados reunir-se-á para as demais deliberações em primeira convocação do quorum com 2/3 dos associados e em segunda convocação trinta minutos após com aprovação da maioria absoluta dos presentes.

Art. 22° - As reuniões de Assembléia Geral, serão presididas por quem a convocou, podendo este passar o encargo para outro membro da Diretoria.

Art. 23° - Nas reuniões da Assembléia Geral de Associados que for tratar de alteração de Estatuto ou de Extinção da Entidade, somente poderão participar com direito a voto, os membros que estiverem em dia com suas obrigações sociais.

CAPÍTULO III
Do Conselho Fiscal

Art. 24° - O Conselho Fiscal - CONFIS – é o órgão de fiscalização das ações da Diretoria Executiva, e particularmente do setor financeiro e contábil e será formado por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes eleitos de dois em dois anos, junto com a Diretoria Executiva, pelos associados efetivos, em Assembléia Geral de Associados, e compete-lhe em particular:

a- eleger, na sua primeira reunião ordinária, seu Presidente, Secretário e Relator, entre os titulares;
b- apreciar e votar os Relatórios Financeiros e os Administrativos da Diretoria Executiva, votando o parecer do Conselho Fiscal;
c- discutir seu Regimento Interno;
d- discutir e votar as propostas, encaminhamentos, moções, votos e sugestões de seus membros, bem como as encaminhadas pela Diretoria relacionados a sua competência.

Art. 25° - O Conselho Fiscal terá a competência para examinar e opinar sobre os relatórios de desempenho fiscal e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para a Assembléia Geral.

Art. 26° - O Conselho Fiscal - CONFIS - reúne ordinariamente todos os meses, em datas e horários previamente estabelecidos, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 de seus membros, ou ainda a pedido do Presidente da Associação Butiaense de Artesãos e se instala com a presença de dois de seus três titulares ou, na ausência deles, de seus suplentes.

§ único - A convocação extraordinária deverá ser feita com um mínimo de 24 horas de antecedência, através de circulares aos seus membros, entregue a eles diretamente e com seu pleno conhecimento, onde deverá constar dia, hora, local e panta da reunião.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO IV
Da Diretoria Executiva

Art. 27° - A Diretoria Executiva é o órgão que dirige, administra e representa a Entidade em suas relações internas e externas, em consonância com este Estatuto, e é constituída por:

a) Presidente;
b) Vice Presidente;
c) 1° Secretário;
d) 2° Secretário;
e) 1° Tesoureiro;
f) 2° Tesoureiro.

Art. 28° - Os membros da Diretoria serão eleitos para um mandato de dois anos, juntamente com o Conselho Fiscal e Comissão de Avaliação e Triagem, sendo permitida uma única reeleição e serão eleitos pelos votos dos membros da Assembléia Geral dos Associados, pelo Sistema Majoritário, exceto no caso especial estabelecido neste Estatuto.

Art. 29° - Compete à Diretoria Executiva, coletivamente, administrar a Associação Butiaense de Artesãos e em particular:

a) elaborar e votar seu Regimento Interno;
b) designar Comissões para os encargos que se apresentarem;
c) criar Departamentos e nomear seus Coordenadores, de acordo com este Estatuto;
d) colher dados e fazer levantamentos sobre as necessidades dos artesãos procurando resolvê-los junto aos poderes constituídos para tal;
e) participar ativamente das atividades;
f) prestar relatórios de atividades a Assembléia Geral de Associados;
g) anualmente, encaminhar à Assembléia Geral de Associados, para aprovação do Relatório Administrativo e Financeiro e no fim da gestão o Relatório Final Administrativo e Financeiro, sob pena de falta grave.

§ único - As decisões da Diretoria Executiva serão tomadas pelo voto da maioria simples, devendo estar presentes à maioria absoluta de seus membros.

Art. 30° - Compete ao Presidente:

a) cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias e Regimento Interno;
b) representar a associação em juízo e ou fora dele ativa e passivamente;
c) convocar e presidir as reuniões da diretoria e assembléia geral;
d) convocar Assembléia Geral extraordinária com sócios, para apreciar recursos a pedido de sócio que tenham recebido punição;

Digitalizado com CamScanner

e) abrir conta bancária em nome da associação;
f) assinar com o tesoureiro todos os documentos de despesas e receitas, inclusive cheques;
g) assinar com a secretária todas as atas das reuniões e das Assembléias Geral, bem como documentos expedidos;
h) representar a associação junto a FGTAS – Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social e Programa Estadual do Artesanato, na qualidade de conselheiro nato.

Art. 31° - Compete ao Vice Presidente substituir o Presidente nos seus impedimentos temporários, e em definitivo em caso de vacância do cargo, por qualquer motivo, e auxiliá-lo em suas funções.

Art. 32° - Compete ao 1° Secretário:

a) coordenar as atividades administrativas da Entidade;
b) manter em dia os documentos e fichário da Entidade e ser responsável por eles;
c) assinar todo e qualquer documento da Associação Butiaense de Artesãos junto com o Presidente, exceto os de caráter financeiro.

§ único - Ao 2° Secretário compete auxiliar o 1° Secretário nas suas funções e substituí-lo nos seus impedimentos temporários e em definitivo em caso de vacância do cargo, por qualquer motivo.

Art. 33° - Compete ao 1° Tesoureiro:

a) coordenar as atividades da Tesouraria e de todo o setor financeiro da Entidade;
b) fazer pagamentos e assinar recibos e recebimentos;
c) assinar os cheques e ordens de pagamento junto com o Presidente;
d) elaborar a Prestação de Contas da Diretoria, assinar junto com o Presidente e encaminhá-la ao Conselho Fiscal, nos termos estabelecidos por este Estatuto.

§ único - Ao 2° Tesoureiro compete auxiliar o 1° Tesoureiro nas suas funções e substituí-lo nos seus impedimentos temporários e em definitivo em caso de vacância do cargo por qualquer motivo.

Art. 34° - As normas de prestação de contas a serem observadas pela Diretoria estabelecerão o seguinte:

a) a necessidade de publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da Associação Butiaense de Artesãos, incluindo-se aí as Certidões Negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os ao exame de qualquer cidadão;

Roberto Lombard Menezes

Digitalizado com CamScanner

b) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos e independentes se for o caso, da aplicação de eventuais recursos objeto do Termo de Parceria entre a Associação Butiaense de Artesãos e o Poder Público, conforme previsto em regulamento.

§ 1° - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela Associação Butiaense de Artesãos só será feito conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

§ 2° - não percebem seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

Art. 35° - Os Departamentos funcionarão como órgãos auxiliares da Diretoria Executiva, sendo criados a partir de um projeto aprovado pela mesma. Os Departamentos e seus Coordenadores serão escolhidos e nomeados pela Diretoria Executiva.

Art. 36° – O membro da Diretoria convocado para as reuniões ordinárias que não participar de três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, sem prévia justificativa, perderá o cargo após amplo direito de defesa.

Art. 37° - As funções dos Departamentos deverão estar estabelecidas no projeto de sua criação.

Art. 38° - A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, sempre antes das reuniões ordinárias do Conselho Fiscal, sem pauta preestabelecida, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Associação Butiaense de Artesãos por decisão própria ou a pedido de 1/3 de seus membros, e se instala com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 39° - Toda a vez que houver vacância de cargos da Diretoria Executiva, exceto do Presidente, ou de todos os membros, quando caberá a Assembléia Geral de Associados, em reunião extraordinária, eleger novos titulares para os cargos vagos, poderá o Presidente da Associação Butiaense de Artesãos substituir os cargos vagos por membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal e Comissão de Avaliação e Triagem sucessivamente, que terão as mesmas funções, deveres e direitos dos titulares.

CAPÍTULO V
Da Comissão de Avaliação e Triagem

Digitalizado com CamScanner

Art. 40º - A Comissão de Avaliação e Triagem - é o órgão de administração da Diretoria Executiva, e particularmente do setor de avaliação do produto, que será formado por 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos de dois em dois anos, junto com a Diretoria Executiva, pelos associados efetivos, em Assembléia Geral de Associados, e compete-lhe, em particular:

a) Avaliar as peças artesanais e trabalhadas apresentadas;
b) Analisar o acabamento e qualidade dos artesanatos apresentados;

§ único - Todas as iniciativas da Comissão de Avaliação e Triagem deverão, no mínimo, contar com o parecer do presidente.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
Do Fundo Social e Patrimônio

Art.41° - O Fundo Social e o Patrimônio serão constituídos pelos bens móveis e imóveis, legados, doações, títulos de renda, dinheiro em espécie, depósitos bancários ou qualquer outros bens pertencentes à Associação Butiaense de Artesãos, devendo ser descritos no Livro de Patrimônio.

Art. 42° - A Associação Butiaense de Artesãos terá como fontes de recursos para a sua manutenção:

a- as doações de seus associados e simpatizantes;
b- os recursos oriundos dos Termos de Parceria entre ela e o Poder Público, nos termos da Lei 9.790 de 23 de março de 1999;
c- os recursos oriundos de promoções sociais, esportivas, culturais e outras, por ela promovidas.

§ único - As Receitas e o Patrimônio Social serão aplicados exclusivamente no país e no desenvolvimento dos fins do presente Estatuto, sendo que, em caso de dissolução desta entidade civil, reverterão, pela ordem, em benefício de entidades congêneres, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou de uma entidade pública, com sede e atividade no país.

CAPÍTULO II
Das Eleições

Digitalizado com CamScanner

Art. 43° - As eleições da Associação Butiaense de Artesãos serão realizadas durante um dia das 09 horas às 17 horas, em Assembléia Geral Extraordinária sempre nos anos ímpares, no mês de novembro, pelo voto direto, secreto e universal dos associados efetivos e fundadores.

Art. 44° - Caberá a Assembléia Geral Extraordinária eleger uma comissão eleitoral, com no mínimo trinta dias antes da realização das eleições, composta por três membros titulares (presidente, secretário e relator) e dois membros suplentes. Compete a Comissão Eleitoral:

a) receber, homologar e/ou impugnar os pedidos de inscrição de chapas;
b) confeccionar as cédulas eleitorais, organizar e dirigir todo o processo eleitoral;
c) escrutinar os votos e declarar os eleitos.

Art. 45° - As chapas concorrentes deverão ser apresentadas até 15 (quinze) dias antecedentes às datas fixadas para as eleições, mediante requerimento dirigido à Comissão Eleitoral eleita e empossada pela Assembléia Geral, onde conste, expressamente, a autorização dos candidatos.

Art. 46° - Será considerada eleita, a chapa que alcançar maioria simples dos votos válidos:

a) em caso de empate entre duas chapas, as mesmas concorrerão em segundo turno, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias após a data da primeira eleição;
b) em caso de chapa única, serão apresentadas cédulas com opção de SIM ou NÃO, sendo desconsiderados os votos brancos e nulos.

Art. 47° - Caberá ao Regimento Eleitoral, votado em Assembléia Geral de acordo com este Estatuto, estabelecer as normas que regerão o processo eleitoral.

§ único - Caberá também, ao Regimento Eleitoral, estabelecer as normas que determinarão as inelegibilidades.

Art. 48° - O Regimento Eleitoral servirá para as eleições da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e da Comissão de Avaliação e Triagem.

CAPÍTULO III
Das Normas Disciplinares

Art. 49° - Incorrerá em pena disciplinar os diretores da Associação Butiaense de Artesãos, em particular e, de modo geral, aos associados que praticarem as seguintes faltas:

a) prejudicar, direta ou indiretamente, os interesses da Associação Butiaense de Artesãos desrespeitando o Estatuto, Regulamentos Internos e deliberações dos órgãos da mesma;
b) desacatar qualquer artesão da Associação Butiaense de Artesãos quando no exercício de sua função;

Paulo Roberto Lambard Veneza
OAB/RS 24941
CPF nº 259.332.020-49

Digitalizado com CamScanner

c) representar a Associação Butiaense de Artesãos ou fazer uso indevido de seu nome sem que para tal tenha investidura orgânica ou esteja devidamente autorizado.

Art. 50° - Cabe à Diretoria Executiva analisar, instruir e recomendar a Assembléia Geral de Associados parecer circunstanciado, as seguintes medidas, de acordo com as circunstâncias apuradas:

a) advertência;
b) suspensão dos direitos sociais por seis meses;
c) suspensão dos direitos sociais por doze meses;
d) exclusão do quadro social da Associação Butiaense de Artesãos, a qual dar-se-á por decisão da Assembléia Geral de Associados.

Parágrafo único – As medidas disciplinares serão aplicadas, pela diretoria, atendendo as disposições estatutárias, após investigação da respectiva causa, reservado o direito de defesa do sócio infrator, mediante recurso administrativo, para a Assembléia Geral.

Art. 51° - Qualquer associado ou membro da Associação Butiaense de Artesãos no gozo de suas prerrogativas, poderá encaminhar a Diretoria Executiva, por escrito, denúncia pedindo a apuração de fato que impliquem em faltas descritas no artigo 47 deste Estatuto, assegurando ao acusado amplo direito de defesa.

§ 1° - No caso de afastamento, a Diretoria Executiva, imediatamente comunicará aos associados, apresentando as razões do ato punitivo, e solicitando, se for o caso, a indicação de membro substituto.

§ 2° - A exclusão dos associados só é admissível havendo justa causa, e após ter sido dada ampla oportunidade para a defesa do mesmo, obedecido o disposto neste capítulo e pelo voto da maioria absoluta dos associados presentes à Assembléia Geral de Associados, especialmente convocada para esse fim, após ter sido aprovado pela Diretoria Executiva conforme estabelece este Estatuto.

CAPÍTULO – IV
Da Dissolução, Extinção e Destinação do Patrimônio

Art.52° - A Associação Butiaense de Artesãos somente poderá ser extinta, pelos associados efetivos, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, convocada especialmente para tal fim, conforme art.21, § 2°.

§ 1° - A Associação será extinta quando não mais atender suas finalidades, conforme prevê o capítulo II, art.5°.

Digitalizado com CamScanner

§ 2° - Em caso de extinção, o Patrimônio da Associação Butiaense de Artesãos, após serem saldadas as dívidas existentes, será destinado a Entidades semelhantes e qualificada na Lei 9.790 de 23 de março de 1.999, cabendo a Assembléia Geral decidir sobre este assunto.

§ 3° - Na hipótese da Associação Butiaense de Artesãos perder a qualificação instituída pela Lei 9.790 de 23 de março de 1.999, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o tempo em que perdurar a sua qualificação instituída pela referida lei, será transferido para outra entidade qualificada por aquela lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social e que seja localizada na própria comunidade ou perto dela.

Art.53° - A dissolução e extinção da Associação somente poderá ocorrer no caso comprovado de não mais cumprir suas finalidades estatutárias, cabendo esta resolução a uma Assembléia Geral Extraordinária convocada para essa finalidade, com 30 (trinta) dias de antecedência por meio de circulares aos associados e editais publicados em jornal de circulação local.

§ 1° - A decisão da Assembléia terá validade se estiver presentes à sessão a maioria absoluta do quadro social, ou seja, 2/3 (dois terços) dos seus associados em pleno gozo de seus direitos, ou seja, quites com a tesouraria.

§ 2° - a Associação poderá ainda ser dissolvida quando o número de associados for inferior a 04 (quatro).

Art. 54° - Deliberada a dissolução e/ou extinção da Associação, seu patrimônio reverterá em benefício à Instituição de fins assistenciais, sèm fins lucrativos, mediante prévia aprovação da Assembléia Geral.

§ único – A dissolução se dará por liquidação, devendo a assembléia nomear um liquidante e um conselho fiscal, que terão a incumbência de, após satisfeitos e honrados os compromissos assumidos e devidamente centralizados pela associação, conforme decisão da assembléia geral.

CAPÍTULO V
Da Reforma do Estatuto

Art. 55° - O presente Estatuto somente poderá ser reformado parcial ou totalmente, inclusive quanto à forma de administração ou devido a mudanças no aspecto legal, mediante uma Assembléia Geral Extraordinária, convocada pela Diretoria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de circulares aos associados e editais publicados na imprensa local.

§ 1° - É exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembléia especialmente convocada para esse fim, em primeira convocação e quites com a tesouraria.

Digitalizado com CamScanner

§ 2° - Em caso de extinção, o Patrimônio da Associação Butiaense de Artesãos, após serem saldadas as dívidas existentes, será destinado a Entidades semelhantes e qualificada na Lei 9.790 de 23 de março de 1.999, cabendo a Assembléia Geral decidir sobre este assunto.

§ 3° - Na hipótese da Associação Butiaense de Artesãos perder a qualificação instituída pela Lei 9.790 de 23 de março de 1.999, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o tempo em que perdurar a sua qualificação instituída pela referida lei, será transferido para outra entidade qualificada por aquela lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social e que seja localizada na própria comunidade ou perto dela.

Art.53° - A dissolução e extinção da Associação somente poderá ocorrer no caso comprovado de não mais cumprir suas finalidades estatutárias, cabendo esta resolução a uma Assembléia Geral Extraordinária convocada para essa finalidade, com 30 (trinta) dias de antecedência por meio de circulares aos associados e editais publicados em jornal de circulação local.

§ 1° - A decisão da Assembléia terá validade se estiver presentes à sessão a maioria absoluta do quadro social, ou seja, 2/3 (dois terços) dos seus associados em pleno gozo de seus direitos, ou seja, quites com a tesouraria.

§ 2° - a Associação poderá ainda ser dissolvida quando o número de associados for inferior a 04 (quatro).

Art. 54° - Deliberada a dissolução e/ou extinção da Associação, seu patrimônio reverterá em beneficio à Instituição de fins assistenciais, sem fins lucrativos, mediante prévia aprovação da Assembléia Geral.

§ único – A dissolução se dará por liquidação, devendo a assembléia nomear um liquidante e um conselho fiscal, que terão a incumbência de, após satisfeitos e honrados os compromissos assumidos e devidamente centralizados pela associação, conforme decisão da assembléia geral.

CAPÍTULO V
Da Reforma do Estatuto

Art. 55° - O presente Estatuto somente poderá ser reformado parcial ou totalmente, inclusive quanto à forma de administração ou devido a mudanças no aspecto legal, mediante uma Assembléia Geral Extraordinária, convocada pela Diretoria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de circulares aos associados e editais publicados na imprensa local.

§ 1° - É exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembléia especialmente convocada para esse fim, em primeira convocação e quites com a tesouraria.

Digitalizado com CamScanner

§ 2° - Em Segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, a decisão terá validade por maioria de 1/3 (um terço) de votos dos associados presentes e quites com a tesouraria.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 56° - A associação terá uma bandeira como simbolo, conforme determinação da assembléia, ficando a cargo da diretoria a confecção da bandeira, flâmulas e logotipos da associação.

§ único – A bandeira da associação será hasteada na sede em datas comemorativas e também por falecimento de associado.

Art. 57° - Os casos omissos deste estatuto, assim como sua interpretação serão de competência da Diretoria com referendum da Assembléia Geral.

Art. 58° - Todas as funções da diretoria, do conselho fiscal e da comissão de avaliação e triagem serão exercidas gratuitamente, bem como a Associação não distribuirá, em nenhuma hipótese lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou associados.

Art. 59° - Os membros da diretoria que faltarem, durante o seu mandato, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, sem justificar por escrito a sua ausência, serão substituídos em seus cargos.

Art. 60° - Qualquer um dos cargos que vagarem por qualquer tempo serão providos por nomeação da diretoria, com referendum da Assembléia Geral, que será devidamente convocada para tal finalidade.

Art. 61° - Os membros da diretoria poderão ser reeleitos apenas uma vez consecutiva para o cargo.

Art. 62° - Poderá a Associação promover sessões festivas em benefício próprio.

Art. 63° - Os nomes dos associados-fundadores são os constantes na Ata, na sessão inaugural.

Art. 64° - É expressamente proibido a qualquer dos poderes da Associação, bem como aos associados em geral, na sede ou fora dela, tomar parte em questões ou discussões de cunho político, religioso ou racial em nome da Associação.

Art. 65° - As medidas transitórias que se fizerem necessárias serão tomadas pela Diretoria ou pelo Conselho Fiscal conforme o caso, devendo os avisos serem afixados nos respectivos

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
Secretaria Municipal de Finanças

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

N. º 0415/2008

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, e de acordo com as informações constantes no processo n.º 2461/2008 de 11 de novembro de 2008, que revendo o Cadastro Fiscal e os demais Registros desta repartição e, ressalvando-se, todavia, o direito da Prefeitura Municipal de Butiá de inscrever e cobrar, a qualquer tempo, quaisquer dívidas que virem a serem apuradas, inclusive pertinentes ao período nesta certidão compreendido, que a empresa **Associação Butiaense de Artesãos – AB@RT, CNPJ nº 05.561.698/0001-38,** está quite com os Cofres Públicos Municipais até a presente data.

O referido é verdade e eu, Atanagildo Nascimento de Campos, Fiscal Tributário do setor de Arrecadação de receitas, para constar, lavrei a presente Certidão, que vai por mim assinada.

Prefeitura Municipal de Butiá, 11 de novembro de 2008.

Joanere da Silva Santos Sienko
Escriturária
CPF 009.459.870/20

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Atanagildo Nascimento de Campos
CPF 111 322 648-49
Fiscal Tributário

INSPETOR TRIBUTÁRIO

Rua do Comércio, 566 - Centro - Butiá-RS - CEP: 96.750-000
Fone: (51) 3652-12-22 - Ramal: 205
E-mail: tributos.smf@butia.rs.gov.br

Digitalizado com CamScanner

ATESTADO DE PLENO E REGULAR FUNCIONAMENTO

Atestamos, para fins de comprovação, que a **ASSOCIAÇÃO BUTIAENSE DE ARTESÃOS,** com inscrição no CNPJ sob o nº 05.561.698/0001-38, com sede na Praça Santa Terezinha, s/nº, no Pavilhão da Feira Livre, Centro, nesta cidade, encontra-se em pleno e regular funcionamento no exercício de suas atividades, sendo a seguinte sua atual Diretoria, Conselho Fiscal e Comissão de Avaliação e Triagem, com mandato de novembro de 2007 a novembro de 2009.

DIRETORIA

PRESIDENTE: Elisa Isabel Custódio de Souza
VICE-PRESIDENTE: Santa Orlanda Vieira Franco
1° SECRETÁRIA: Cristine Rios de Souza
2ª SECRETÁRIA: Ivete do Amaral de Souza
1° TESOUREIRA: Elisangela Lindner Batista Pinheiro
2ª TESOUREIRA: Marlene Souza Pereira Rodrigues

CONSELHO FISCAL

Titulares	Suplentes
Felisbardo Fernandes de Oliveira	Vilson Roberto Cardoso da Silva
Lídia Berta Gotchel	Vera Lúcia Coelho Azambuja
Eva Maria Nogueira dos Santos	Leci Freitas Pereira

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E TRIAGEM

Titulares	Suplentes
Beatriz Fraga da Silva	Vania Brito Vieira
Beatriz Brito Figueiredo	Rosa Lúcia Azambuja Vieira
Edi Teresinha Chaves Szerszen	

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 05 de novembro de 2008.

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

nte de Inscrição e de Situação Cadastral

vante de Inscrição e de Situação Cadastral

te,

dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NSCRIÇÃO /0001-38	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/12/2002

ESARIAL
ASSOCIACAO BUTIAENSE DE ARTESAOS

STABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

SCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
- Atividades de associações de defesa de direitos sociais

SCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
- Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
- Atividades associativas não especificadas anteriormente

SCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
TRAS FORMAS DE ASSOCIACAO

	NÚMERO	COMPLEMENTO
TEREZINHA	SN	

	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
	CENTRO	BUTIA	RS

DASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
	03/11/2005

UAÇÃO CADASTRAL

ECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
	********

la Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

a **28/10/2008** às **16:50:25** (data e hora de Brasília).

Voltar

Preparar página para impressão

dece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
página

Digitalizado com CamScanner

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
ITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 034102008-19001200

BART. - ASSOCIACAO BUTIAENSE DE ARTESAOS
.561.698/0001-38

do o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas nsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser , é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a ções administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a s em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

idão, emitida em nome da matriz é válida para todas as suas filiais, refere- sivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por eiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa do INSS, não abrangendo os ributos administrados pela RFB e as inscrições em Dívida Ativa da União, ada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Conjunta PGFN/RFB.

tidão tem as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de 1991, e alterações, exceto para:
ção de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
o de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária es;
e firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei 6, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou e empresária ou simples, inclusive a decorrente de cisão total, fusão ou ação.

ção desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e ficação de sua autenticidade na Internet, no endereço ww.receita.fazenda.gov.br>.

emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

em 28/10/2008.
té 26/04/2009.

emitida gratuitamente.

qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Digitalizado com CamScanner

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05561698/0001-38
Razão Social: ABART ASSOCIACAO BUTIAENSE DE ARTESAOS
Nome Fantasia: ABART
Endereço: RUA ALFREDO RAGUSE 471 / VILA CUSTODIO / BUTIA / RS / 96750-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/10/2008 a 26/11/2008

Certificação Número: 2008102816394480554581

Informação obtida em 28/10/2008, às 16:39:44.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Digitalizado com CamScanner

Associação Butiaense de Artesãos
AB@rt - *Associação Butiaense de Artesãos*
Fundação – 23/11/2000.
Lema – "Arte é a expressão dos sentimentos."

Elisa Izabel Custódio de Souza – Gestão2007 / 2008

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DA ABArt.

A Associação Butiaense de Artesãos – ABArt., regularmente constituída e legalizada com CNPJ nº 561.698\0001-38 e inscrição Estadual nº 312139, somos uma entidade que promove o ser humano o oriza, incentiva o profissional Artesão e proporciona as pessoas um convívio melhor e uma renda familiar. amos trabalhando a 7 anos com muita dificuldades, mas não desanimamos e acreditamos no crescimento e envolvimento, tanto desta entidade que vem crescendo ao logo destes anos, como também, cremos que a Profissão de Artesão é mais uma alternativa de emprego e renda familiar inserida dentro de nosso nicípio. Somos uma entidade aberta a Comunidade e disposta a trabalhar, com grandes Amigos e ceiros, e sem estes colaboradores seria muito difícil dar continuidade nestes trabalhos e atividades as is realizamos durante o ano.

Durante o ano participamos de Exposições com o Projeto de Feiras e Eventos que tem o nome de vulgar e Integrar o Município e o Artesanato pelo Rio Grande do Sul", o qual tem o objetivo de divulgar a ociação e o Município e também gerar renda familiar. Onde, todos os anos participamos de algumas posições como EXPOAGRO\AFUBRA, em Rio Pardo que faz quatro anos consecutivos, entre outras as durante este ano como: - AGROIND, em Lajeado; - FENARROZ, Cachoeira do Sul; - FESTA DAS CAS, em Santa Cruz do Sul; - PECAM e do ARROZ, em Cachoeira do Sul; - FESTIVAL DE ERNO, em Charqueadas; - FEAPEC, Cachoeira do Sul; - SEMINÁRIO REGIONAL DE TESANATO; em nosso município temos a EXPOFEIRA e a II FEIRA REGIONAL DE ARTESANATO NATAL. Durante este ano fizemos algumas visitas como: em EXPOCABRAIS uma feira no município Novo Cabrais, na CASA DO ARTESÃO e na MÃO GAÚCHA em Porto Alegre e na EXPOINTER, em io.

Participamos também com atividades desenvolvidas dentro do município em parcerias com lades e Prefeitura, tais como: - participações de Conselhos, Entidades e Associações Comunitárias, - lio a Secretária da Assistência Social onde ministramos oficinas, entre outras atividades.

Entre as atividades do cronograma da associação temos algumas Promoções que foram realizadas ano o CAFÉ CAMPEIRO e SOPÃO, promoções estas onde conseguimos manter esta entidade

✉ - Rua Alfredo Raguse, 660, Vila Custódio – Butiá / RS – CEP: 96750.000 - ☎ 97259803
E-mail: abart@ibest.com.br

Digitalizado com CamScanner

nanceiramente. Também começamos neste ano com o Projeto de cursos a Comunidade, devido à procura e pedidos, e está sendo bem aceito dentro e fora do município. Pois já foi feito uma parceria com o Município Charqueadas onde foi ministrado duas oficinas, uma de Palha de Milho e outra de Fibra de Bananeira, foi na experiência positiva para nosso município e principalmente valorizando os nossos profissionais que zem parte desta entidade.

Atualmente contamos com 28 sócios, cadastrados com Carteira de Artesão expedida pela FGTAS e staríamos de continuar trabalhando junto em parcerias, lutando para o desenvolvimento do Município e a lorização do Profissional Artesão.

Elisa Izabel Custódio de Souza
ELISA IZABEL CUSTÓDIO DE SOUZA
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652 1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Ofício nº 24/2008

Butiá, 24 de novembro de 2008.

Senhor Prefeito:

Considerando o Projeto de Lei nº **2647/2008** que trata da permissão gratuita de uso de bem público, solicitamos que Vossa Senhoria tome as providências legais a fim de retirar o referido projeto em virtude de sua inconstitucionalidade, cujo parecer será emitido na próxima Sessão Ordinária.

Encaminhamos, em anexo, Informação nº 2730 da DPM que contém a sugestão descrita no item 4.4 para a criação de programa municipal de incentivo ao artesanato, que resolveria o problema em pauta.

Esperando que sejam tomadas as medidas necessárias o mais rápido possível, ratificamos nosso desejo de que o ARTESANATO, em nosso Município tenha políticas públicas integradoras envolvendo todos os artesãos de Butiá.

Aguardamos manifestação.

Atenciosamente,

Neuza Vargas
Secretária da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Ilmo. Sr.
NELSON MAGAGNIN FILHO
DD. Prefeito Municipal em Exercício

Digitalizado com CamScanner

Porto Alegre, 24 de novembro de 2008.

INFORMAÇÃO Nº 2730

Interessado: Município Butiá/RS, Poder Legislativo.

Consulente: Paulo Machado, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Assunto: Trespasse de uso de bem público imóvel.

Ementa: 1. Competência do Município, a teor da Constituição Estadual, para dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais, observada a sua lei local que, no caso, trata o assunto de forma restritiva, determinando, o artigo 11 da Lei Orgânica, que: "o uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir e mediante lei e licitação".

2. Conforme exigência da lei municipal, o trespasse de bens públicos imóveis, seja por concessão ou permissão de uso, só poderá ser realizado mediante a seleção do beneficiário por processo licitatório, após o que deverá ser submetido projeto de lei à Câmara de Vereadores, a fim de obter a autorização legal necessária para realização da concessão. Considerações.

Por meio do Of. n.º 330/2008, é submetida consulta, registrada nesta DPM sob o n.º 47.185/2008, acerca de questionamentos formulados pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa sobre o Projeto de Lei n.º 2.647/2008, que trata de permissão gratuita de uso de bem público municipal para a ABART – Associação Butiaense de Artesãos. Disciplina o referido projeto de lei:

> Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar permissão gratuita de uso de bem público, por um prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, do prédio público destinado à Casa do Artesão, localizado na Praça Dr. Roberto Cardoso, nesta Cidade, para ABART – Associação Butiaense de Artesãos, que servirá como ponto de comercialização, e de funcionamento da sede da referida Associação.
>
> Parágrafo único – O imóvel citado no "Caput" do presente artigo, destinar-se-á, única e exclusivamente, para uso da ABART – Associação Butiaense de Artesãos.
>
> Art. 2º – A Permissão será rescindida na hipótese de desvirtuamento de sua finalidade cabendo, ao município, o direito de retenção não sendo devidas indenizações, por benfeitorias úteis ou necessárias, edificadas sobre o referido espaço, as quais só poderão ser realizadas com prévia autorização do Município.
>
> Art. 3º – A minuta de "Termo de Permissão Gratuita de Uso de Bem Público" passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Digitalizado com CamScanner

Os questionamentos acerca da possibilidade de ser celebrado contrato de permissão gratuita de uso de bem público municipal com a associação referida são os seguintes:

> a) Conforme a Lei 8666/1993 e Artigo 11 da nossa Lei Orgânica, o Projeto de Lei nº 2647/2008 apresenta-se de forma legal e constitucional, considerando que já estabelece, no Artigo 1º a entidade a ser beneficiada, sem observar os procedimentos da legislação municipal vigente?
>
> b) O instituto "permissão de uso" por ser de natureza precária pode ter prazo estabelecido, conforme se evidencia no Artigo 1º do referido Projeto de Lei?
>
> c) O prazo estabelecido não gera, para o particular, direito à indenização em caso de revogação da permissão antes do prazo estabelecido? Não se caracteriza, no caso, uma "concessão de uso" disfarçada de "permissão de uso", tendo natureza contratual?
>
> d) Sendo a Casa do Artesão, uma casa do Município que visa promover o artesanato local, podemos restringir o acesso de expositores somente aos artesãos do Município associados da ABART, considerando o direito constitucional de liberdade de associação, sendo que "ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado?"
>
> Como ficam os artesãos com carteira profissional de artesão, mas não filiados à referida entidade? Que emendas poderíamos apresentar para aprimorar o Projeto de Lei em pauta nesse sentido?
>
> e) No caso de permissão de uso, concessão de uso ou outra modalidade, é possível, na presente situação, a inexigibilidade de licitação? E a dispensa de licitação? Quais as orientações da DPM?
>
> f) Que outras alternativas poderiam ser utilizadas pelo Município para atender ao funcionamento da CASA DO ARTESÃO do Município, acolhendo às finalidades de promoção do artesanato, geração de trabalho e renda e da legislação vigente?
>
> g) Outras considerações a critério dos assessores jurídicos da DPM seriam de grande valia para nós.

Examinada a questão proposta, nosso Departamento de Assuntos Jurídicos passa a expender as considerações e conclusões que seguem.

1. O questionamento da Casa Legislativa Municipal consubstancia-se, basicamente, na legalidade da utilização do instituto da permissão de uso de bem público imóvel por terceiro, nos termos do projeto de lei n.º 2.647/2008. Por meio da análise de situação semelhante, em outra oportunidade, essa Assessoria Jurídica manifestou-se sobre o regramento da matéria no âmbito municipal de Butiá, conforme a Informação n.º 2.619, de 13 de novembro de 2007, citada na própria consulta, da qual é pertinente a transcrição do seguinte excerto:

Digitalizado com CamScanner

> 1. O Município, observadas razões de interesse público e as disposições constantes em lei local, poderá transferir a posse de bens públicos a terceiros, pois é sua a competência, além daquelas previstas na Constituição Federal, para "dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais", conforme estabelece a Constituição Estadual, em seu artigo 13, inciso IV.
>
> 2. A Lei Orgânica de Butiá trata do tema de forma ampla, aduzindo, em seu artigo 10, § 1º, que "a administração dos Bens Municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados no serviços da Câmara Municipal", complementando, em seu artigo 11, que "o uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir e mediante lei e licitação".

2. Da transcrição acima, conclui-se que é possível a utilização de bem público municipal por terceiro mediante celebração de contrato de permissão de uso, pois o art. 11 da Lei Orgânica do Município expressamente prevê a utilização do instituto.

A permissão de uso formaliza um trespasse de bem imóvel, cuja relação é menos estável que a concessão, e a necessidade do uso, pelo particular, é de caráter transitório, pelo período exclusivo que perdurar o interesse público da medida. Por se tratar de ato negocial, o Município poderá impor condições para a sua realização, cobrar pela utilização do bem ou permitir o uso a título gracioso, por tempo certo ou indeterminado.

Para ser formalizada, depende de autorização legislativa e de licitação prévia, na forma como disposto no próprio art. 11 da Lei Orgânica do Município, que inclui essa exigência na parte final do dispositivo. O certame licitatório só poderia ser dispensado em caso de relevante interesse público, devidamente fundamentado e documentado no processo de outorga da posse do bem, desde que a Lei Orgânica autorizasse essa hipótese – o que não se verifica, no caso.

3. Nesse sentido, aliás, foi a orientação exarada na Informação n.º 2.619/2007, cuja parte pertinente segue transcrita:

> 5. É importante salientar que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 11, aduz que os bens municipais só poderão ser trespassados a terceiros mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir, mediante lei e licitação. Nesse caso, é imprescindível a realização do processo licitatório, sendo inválida a outorga de uso de bem imóvel a terceiro, sem a realização da competição.
>
> Essa imposição legal, a nosso ver, exsurge do princípio da impessoalidade, que impõe à administração o dever de tratar a todos com isonomia, sem dis-

Digitalizado com CamScanner

> tinções. Conforme destaca MEDAUAR (2005, 145)1, com este princípio a Constituição busca "que predomine o sentido da função, isto é, a idéia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda a coletividade", impedindo que os atos praticados pelo administrador público sofram interferência de fatores de natureza subjetiva, devendo sempre visar à satisfação da coletividade.
>
> Assim, as concessões de uso de imóveis desse Município dependem de licitação, como procedimento equânime de escolha do beneficiário, em razão de sua natureza contratual e da estabilidade conferida à relação, em obediência ao princípio da isonomia, que não poderá ser excepcionado – a menos que haja alteração, por emenda, à Lei Orgânica Municipal, alterando-se a norma do artigo 11.

Disso conclui-se que o Projeto de Lei n.º 2.647/2008, caso não tenha sido precedido de certame licitatório para escolha do beneficiário, não poderá ser transformado em lei, por descumprimento de preceito contido na Lei Orgânica Municipal, que determina a obrigatoriedade da realização de licitação para o trespasse de uso de bem público imóvel. No caso do Município de Butiá, todo o trespasse de uso de bem imóvel, seja pelo instituto da permissão ou da concessão de uso, deverá ser precedido de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, por força da incidência do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

4. Feitas essas considerações iniciais, passamos a responder objetivamente os questionamentos exarados por essa Câmara de Vereadores.

4.1. Com relação ao questionamento posto na letra "a", acerca da legalidade e constitucionalidade da inclusão, no projeto de lei, o nome da entidade a ser beneficiada, não se verifica qualquer irregularidade na redação do projeto, pois a autorização legislativa do trespasse de uso de bem imóvel deve ser feita nominalmente, ou seja, especificando a pessoa jurídica ou física autorizada a utilizar o imóvel pelo instituto escolhido pela Administração.

No caso do Município de Butiá, como essa escolha depende de licitação prévia, constará do projeto de lei que visa a autorização do ato administrativo de trespasse do bem o nome da entidade vencedora do processo de licitação.

---

1 MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 145

Digitalizado com CamScanner

4.2. No que tange ao questionamento da letra "b", não há óbice à definição de prazo para vigência de permissão de uso de bem imóvel. Ao outorgar a utilização de imóvel por prazo fixo, a Administração qualifica a permissão de uso, reduzindo a precariedade do ato, constituindo, em conseqüência, uma limitação ao seu próprio poder de revogá-la.

4.3. Quanto à alínea "c" do rol de questões da consulta, é de salientar que a permissão, quando qualificada pelo prazo, se reveste de características da concessão de uso, pois, nesse caso, os dois institutos se assemelham no sentido de que o permissionário adquire, da mesma forma que o concessionário, direito subjetivo à indenização dos prejuízos sofridos em caso de revogação antes do prazo determinado. Impende referir, nesse sentido, a lição de DI PIETRO (2007: 639) sobre a diferenciação dos dois institutos:

> A diferença entre os dois institutos estará apenas na formação do ato, pois a permissão se constitui por ato unilateral e, a concessão, por contrato precedido de autorização legislativa e licitação. Quanto aos efeitos, não existe diferença porque em um e outro caso surgem obrigações recíprocas para ambas as partes: para o usuário, a obrigação de utilizar a coisa de acordo com as condições estabelecidas no ato de outorga e, para a Administração, a obrigação de respeitar o uso objeto da permissão qualificada por todo tempo previamente delimitado. Além disso, na concessão, é comum a outorga de maiores poderes de natureza pública ao concessionário. O que não é viável é utilizar-se da permissão, quando seria caso de concessão, apenas para burlar a exigência de autorização legislativa e licitação, não cabível na permissão.[2]

A hipótese aventada na parte final da transcrição, ou seja, de utilização da permissão quando seria caso de concessão de uso, no caso da consulta, não se afigura. Isso porque a própria Lei Orgânica Municipal, no art. 11, estabelece os mesmos requisitos para formalização de ambas as formas de outorga de uso de bem público, ou seja: licitação prévia e autorização legislativa.

Ademais, é de considerar que, se o ajuste pudesse ser formalizado na forma que submetido pelo Poder Executivo, o permissionário teria direito à indenização dos prejuízos que comprovasse ter sofrido em caso de revogação da permissão antes da data prevista para o encerramento da vigência do ajuste.

---

2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 639.

Digitalizado com CamScanner

Aliás, nesse ponto pode-se aplicar analogicamente o que determina o parágrafo único do art. 59 da Lei n.º 8.666/1993, que, ao tratar da declaração de nulidade de contrato administrativo, estabelece que nem mesmo o vício de nulidade da avença exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelos prejuízos que ele regularmente comprovar – desde que tais prejuízos não lhe sejam imputáveis – promovendo-se, por conseguinte, a responsabilidade de quem lhes tiver dado causa.

4.4. A letra "d" da consulta questiona se seria possível, em sendo, a Casa do Artesão, uma casa do Município que tem por escopo promover o artesanato local, restringir o acesso de expositores somente àqueles associados a ABART. Em regra, se houver trespasse de uso de bem imóvel para a associação, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída, que firmará o ajuste com o Poder Público, ela administrará o acesso ao imóvel, podendo restringir aos seus associados.

Todavia, se a intenção do Município for permitir que todos os artesãos se utilizem do espaço para exposição de suas criações, essa questão deverá ser definida no ajuste a ser firmado entre o Poder Público e a associação, com regras específicas sobre acesso, utilização e responsabilização por eventuais danos causados ao bem público.

Caso essa alternativa não seja suficiente para solver o problema do Município, o próprio ente público poderá criar um programa de incentivo aos artesãos locais, para fomentar a produção artística, instituindo um espaço, de administração do próprio Poder Público, onde os cidadãos se cadastrem e tenham regras próprias e específicas para exposição de suas criações. A iniciativa do projeto de lei que crie um programa dessa natureza é exclusiva do Poder Executivo, sendo possível que a Câmara remeta indicação ao Prefeito, explicando em que termos entende possível a instituição de um programa de incentivo aos artesãos, bem como as razões de interesse público que fundamentam a medida.

4.5. Respondendo objetivamente ao questionamento da letra "e" da consulta, repisado o que foi afirmado na Informação n.º 2.619/2007, "no caso do Município de Butiá, todo o trespasse de uso de bem imóvel, seja pelo instituto da permissão ou da concessão de uso, deverá ser precedido de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, por força da incidência do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal".

Digitalizado com CamScanner

É a própria legislação municipal, portanto, que veda expressamente possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

6. Na letra "f", a Casa Legislativa questiona acerca da existência de outras alternativas que poderiam ser utilizadas pelo Município para implementação e funcionamento da Casa do Artesão, "acolhendo às finalidades de promoção do artesanato, geração de trabalho e renda e da legislação vigente".

Uma das formas do Município implementar essa medida é a outorga de uso de bem imóvel para entidade interessada em fomentar o artesanato no Município. Contudo, a outorga de bem público municipal deve ser realizada, a teor do art. 11 da LOM, por meio dos institutos da concessão ou permissão de uso, para os quais é necessário licitação prévia e autorização legislativa.

Caso não seja interessante para o Município dar continuidade aos procedimentos de outorga de concessão e permissão de uso mediante prévio processo licitatório, em vista das razões de relevante interesse público que revestem determinadas situações, poderá, por emenda, alterar a Lei Orgânica Municipal, prevendo a possibilidade de dispensa de licitação, bem como os requisitos para a sua formalização.

Outra forma de fomentar esse setor cultural e econômico do Município, é mediante a criação de um programa municipal de incentivo ao artesanato, conforme descrito no item 4.4 dessa informação.

São as informações que satisfazem a consulta.

ANA MARIA JANOVIK
OAB/RS N.º 69.769

ARMANDO MOUTINHO PERIN
OAB/RS N.º 41.960

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

OBJETO: Projeto de Lei nº 2647/2008
PROCESSO: 001175/2008
EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PARECER -

O Projeto de Lei **2647/2008** autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar **permissão gratuita** de uso de bem público e dá outras providências.

Registramos que o instituto permissão de uso, face ao disciplinado na Lei Orgânica Municipal deve ser precedido de licitação pública, como disciplinado na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 11 que assim diz:

"Art. 11. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante ***concessão ou permissão,*** *conforme o interesse público exigir e* ***mediante lei e licitação****".*

Evidente é a inconstitucionalidade da proposta neste Projeto, a qual ratificamos com a **Informação 2730 da DPM**, que respondeu consulta desta Comissão.

Reconhecemos a importância do Artesanato, um dos eixos de desenvolvimento sustentável do Município, sendo que existem várias outras alternativas para sua promoção, as quais cabe ao Poder Executivo desenvolver como programa municipal, atendendo a legislação vigente.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do Projeto de Lei nº 2647/2008, esperando que o Poder Executivo tome as medidas cabíveis para fomentar o artesanato em Butiá.

É o Parecer.

Sala das Sessões, Butiá, 28 de novembro de 2008

Ver.ª Irani Martins de Medeiros
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - Relatora

Ver.ª Neuza Vargas
Secretária / Redatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Digitalizado com CamScanner

Porto Alegre, 24 de novembro de 2008.

INFORMAÇÃO Nº 2730

Interessado: Município Butiá/RS, Poder Legislativo.

Consulente: Paulo Machado, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Assunto: Trespasse de uso de bem público imóvel.

Ementa: 1. Competência do Município, a teor da Constituição Estadual, para dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais, observada a sua lei local que, no caso, trata o assunto de forma restritiva, determinando, o artigo 11 da Lei Orgânica, que: "o uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir e mediante lei e licitação".

2. Conforme exigência da lei municipal, o trespasse de bens públicos imóveis, seja por concessão ou permissão de uso, só poderá ser realizado mediante a seleção do beneficiário por processo licitatório, após o que deverá ser submetido projeto de lei à Câmara de Vereadores, a fim de obter a autorização legal necessária para realização da concessão. Considerações.

Por meio do Of. n.º 330/2008, é submetida consulta, registrada nesta DPM sob o n.º 47.185/2008, acerca de questionamentos formulados pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa sobre o Projeto de Lei n.º 2.647/2008, que trata de permissão gratuita de uso de bem público municipal para a ABART – Associação Butiaense de Artesãos. Disciplina o referido projeto de lei:

> Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar permissão gratuita de uso de bem público, por um prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, do prédio público destinado à Casa do Artesão, localizado na Praça Dr. Roberto Cardoso, nesta Cidade, para ABART – Associação Butiaense de Artesãos, que servirá como ponto de comercialização, e de funcionamento da sede da referida Associação.
>
> Parágrafo único – O imóvel citado no "Caput" do presente artigo, destinar-se-á, única e exclusivamente, para uso da ABART – Associação Butiaense de Artesãos.
>
> Art. 2º – A Permissão será rescindida na hipótese de desvirtuamento de sua finalidade cabendo, ao município, o direito de retenção não sendo devidas indenizações, por benfeitorias úteis ou necessárias, edificadas sobre o referido espaço, as quais só poderão ser realizadas com prévia autorização do Município.
>
> Art. 3º – A minuta de "Termo de Permissão Gratuita de Uso de Bem Público" passa a fazer parte integrante da presente Lei.

RECEBIDO
27 / 11 / 2008
Ver PAULO MACHADO
Presidente

Digitalizado com CamScanner

Os questionamentos acerca da possibilidade de ser celebrado contrato de permissão gratuita de uso de bem público municipal com a associação referida são os seguintes:

> a) Conforme a Lei 8666/1993 e Artigo 11 da nossa Lei Orgânica, o Projeto de Lei nº 2647/2008 apresenta-se de forma legal e constitucional, considerando que já estabelece, no Artigo 1º a entidade a ser beneficiada, sem observar os procedimentos da legislação municipal vigente?
>
> b) O instituto "permissão de uso" por ser de natureza precária pode ter prazo estabelecido, conforme se evidencia no Artigo 1º do referido Projeto de Lei?
>
> c) O prazo estabelecido não gera, para o particular, direito à indenização em caso de revogação da permissão antes do prazo estabelecido? Não se caracteriza, no caso, uma "concessão de uso" disfarçada de "permissão de uso", tendo natureza contratual?
>
> d) Sendo a Casa do Artesão, uma casa do Município que visa promover o artesanato local, podemos restringir o acesso de expositores somente aos artesãos do Município associados da ABART, considerando o direito constitucional de liberdade de associação, sendo que "ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado?"
>
> Como ficam os artesãos com carteira profissional de artesão, mas não filiados à referida entidade? Que emendas poderíamos apresentar para aprimorar o Projeto de Lei em pauta nesse sentido?
>
> e) No caso de permissão de uso, concessão de uso ou outra modalidade, é possível, na presente situação, a inexigibilidade de licitação? E a dispensa de licitação? Quais as orientações da DPM?
>
> f) Que outras alternativas poderiam ser utilizadas pelo Município para atender ao funcionamento da CASA DO ARTESÃO do Município, acolhendo às finalidades de promoção do artesanato, geração de trabalho e renda e da legislação vigente?
>
> g) Outras considerações a critério dos assessores jurídicos da DPM seriam de grande valia para nós.

Examinada a questão proposta, nosso Departamento de Assuntos Jurídicos passa a expender as considerações e conclusões que seguem.

1. O questionamento da Casa Legislativa Municipal consubstancia-se, basicamente, na legalidade da utilização do instituto da permissão de uso de bem público imóvel por terceiro, nos termos do projeto de lei n.º 2.647/2008. Por meio da análise de situação semelhante, em outra oportunidade, essa Assessoria Jurídica manifestou-se sobre o regramento da matéria no âmbito municipal de Butiá, conforme a Informação n.º 2.619, de 13 de novembro de 2007, citada na própria consulta, da qual é pertinente a transcrição do seguinte excerto:

Digitalizado com CamScanner

> 1. O Município, observadas razões de interesse público e as disposiç
> constantes em lei local, poderá transferir a posse de bens públicos a terc
> ros, pois é sua a competência, além daquelas previstas na Constituição F
> deral, para "dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso d
> bens públicos municipais", conforme estabelece a Constituição Estad
> em seu artigo 13, inciso IV.
>
> 2. A Lei Orgânica de Butiá trata do tema de forma ampla, aduzindo, em
> artigo 10, § 1º, que "a administração dos Bens Municipais é de competên
> do Prefeito, exceto os que são utilizados no serviços da Câmara Municip
> complementando, em seu artigo 11, que "o uso dos bens municipais por t
> ceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme
> interesse público exigir e mediante lei e licitação".

2. Da transcrição acima, conclui-se que é possível a utilização de be público municipal por terceiro mediante celebração de contrato de permissão de uso, poi art. 11 da Lei Orgânica do Município expressamente prevê a utilização do instituto.

A permissão de uso formaliza um trespasse de bem imóvel, cuja r lação é menos estável que a concessão, e a necessidade do uso, pelo particular, é de c ráter transitório, pelo período exclusivo que perdurar o interesse público da medida. Por s tratar de ato negocial, o Município poderá impor condições para a sua realização, cobra pela utilização do bem ou permitir o uso a título gracioso, por tempo certo ou indeterminado

Para ser formalizada, depende de autorização legislativa e de licita ção prévia, na forma como disposto no próprio art. 11 da Lei Orgânica do Município, que in clui essa exigência na parte final do dispositivo. O certame licitatório só poderia ser dispen sado em caso de relevante interesse público, devidamente fundamentado e documentad no processo de outorga da posse do bem, desde que a Lei Orgânica autorizasse essa hi pótese – o que não se verifica, no caso.

3. Nesse sentido, aliás, foi a orientação exarada na Informação n.º 2.619/2007, cuja parte pertinente segue transcrita:

> 5. É importante salientar que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 11,
> aduz que os bens municipais só poderão ser trespassados a terceiros me
> diante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir, medi
> ante lei e licitação. Nesse caso, é imprescindível a realização do processo
> licitatório, sendo inválida a outorga de uso de bem imóvel a terceiro, sem a
> realização da competição.
>
> Essa imposição legal, a nosso ver, exsurge do princípio da impessoalidade
> que impõe à administração o dever de tratar a todos com isonomia, sem

Digitalizado com CamScanner

> distinções. Conforme destaca MEDAUAR (2005, 145)1, com este princípio a Constituição busca "que predomine o sentido da função, isto é, a idéia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda a coletividade", impedindo que os atos praticados pelo administrador público sofram interferência de fatores de natureza subjetiva, devendo sempre visar à satisfação da coletividade.
>
> Assim, as concessões de uso de imóveis desse Município dependem de licitação, como procedimento equânime de escolha do beneficiário, em razão de sua natureza contratual e da estabilidade conferida à relação, em obediência ao princípio da isonomia, que não poderá ser excepcionado – a menos que haja alteração, por emenda, à Lei Orgânica Municipal, alterando-se a norma do artigo 11.

Disso conclui-se que o Projeto de Lei n.º 2.647/2008, caso não tenha sido precedido de certame licitatório para escolha do beneficiário, não poderá ser transformado em lei, por descumprimento de preceito contido na Lei Orgânica Municipal, que determina a obrigatoriedade da realização de licitação para o trespasse de uso de bem público imóvel. No caso do Município de Butiá, todo o trespasse de uso de bem imóvel, seja pelo instituto da permissão ou da concessão de uso, deverá ser precedido de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, por força da incidência do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

4. Feitas essas considerações iniciais, passamos a responder objetivamente os questionamentos exarados por essa Câmara de Vereadores.

4.1. Com relação ao questionamento posto na letra "a", acerca da legalidade e constitucionalidade da inclusão, no projeto de lei, o nome da entidade a ser beneficiada, não se verifica qualquer irregularidade na redação do projeto, pois a autorização legislativa do trespasse de uso de bem imóvel deve ser feita nominalmente, ou seja, especificando a pessoa jurídica ou física autorizada a utilizar o imóvel pelo instituto escolhido pela Administração.

No caso do Município de Butiá, como essa escolha depende de licitação prévia, constará do projeto de lei que visa a autorização do ato administrativo de trespasse do bem o nome da entidade vencedora do processo de licitação.

1 MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 145

Digitalizado com CamScanner

4.2. No que tange ao questionamento da letra "b", não há óbice à de
ção de prazo para vigência de permissão de uso de bem imóvel. Ao outorgar a utilizaçã
imóvel por prazo fixo, a Administração qualifica a permissão de uso, reduzindo a preca
dade do ato, constituindo, em conseqüência, uma limitação ao seu próprio poder de revo
la.

4.3 Quanto à alínea "c" do rol de questões da consulta, é de salie
que a permissão, quando qualificada pelo prazo, se reveste de características da concess
de uso, pois, nesse caso, os dois institutos se assemelham no sentido de que o permis
nário adquire, da mesma forma que o concessionário, direito subjetivo à indenização p
prejuízos sofridos em caso de revogação antes do prazo determinado. Impende referir, n
se sentido, a lição de DI PIETRO (2007: 639) sobre a diferenciação dos dois institutos:

> A diferença entre os dois institutos estará apenas na formação do ato, p
> a permissão se constitui por ato unilateral e, a concessão, por contrato p
> cedido de autorização legislativa e licitação. Quanto aos efeitos, não exi
> diferença porque em um e outro caso surgem obrigações recíprocas pa
> ambas as partes: para o usuário, a obrigação de utilizar a coisa de acor
> com as condições estabelecidas no ato de outorga e, para a Administraçã
> a obrigação de respeitar o uso objeto da permissão qualificada por to
> tempo previamente delimitado. Além disso, na concessão, é comum a c
> torga de maiores poderes de natureza pública ao concessionário. O que n
> é viável é utilizar-se da permissão, quando seria caso de concessão, ap
> nas para burlar a exigência de autorização legislativa e licitação, não cabí
> na permissão.[2]

A hipótese aventada na parte final da transcrição, ou seja, de utiliz
ção da permissão quando seria caso de concessão de uso, no caso da consulta, não se a
gura. Isso porque a própria Lei Orgânica Municipal, no art. 11, estabelece os mesmos requ
sitos para formalização de ambas as formas de outorga de uso de bem público, ou seja:
citação prévia e autorização legislativa.

Ademais, é de considerar que, se o ajuste pudesse ser formaliza
na forma que submetido pelo Poder Executivo, o permissionário teria direito à indenização
dos prejuízos que comprovasse ter sofrido em caso de revogação da permissão antes d
data prevista para o encerramento da vigência do ajuste.

---

2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 639.

Digitalizado com CamScanner

Aliás, nesse ponto pode-se aplicar analogicamente o que determina o parágrafo único do art. 59 da Lei n.º 8.666/1993, que, ao tratar da declaração de nulidade de contrato administrativo, estabelece que nem mesmo o vício de nulidade da avença exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelos prejuízos que ele regularmente comprovar – desde que tais prejuízos não lhe sejam imputáveis – promovendo-se, por conseguinte, a responsabilidade de quem lhes tiver dado causa.

4.4. A letra "d" da consulta questiona se seria possível, em sendo, a Casa do Artesão, uma casa do Município que tem por escopo promover o artesanato local, restringir o acesso de expositores somente àqueles associados a ABART. Em regra, se houver trespasse de uso de bem imóvel para a associação, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída, que firmará o ajuste com o Poder Público, ela administrará o acesso ao imóvel, podendo restringir aos seus associados.

Todavia, se a intenção do Município for permitir que todos os artesãos se utilizem do espaço para exposição de suas criações, essa questão deverá ser definida no ajuste a ser firmado entre o Poder Público e a associação, com regras específicas sobre acesso, utilização e responsabilização por eventuais danos causados ao bem público.

Caso essa alternativa não seja suficiente para solver o problema do Município, o próprio ente público poderá criar um programa de incentivo aos artesãos locais, para fomentar a produção artística, instituindo um espaço, de administração do próprio Poder Público, onde os cidadãos se cadastrem e tenham regras próprias e específicas para exposição de suas criações. A iniciativa do projeto de lei que crie um programa dessa natureza é exclusiva do Poder Executivo, sendo possível que a Câmara remeta indicação ao Prefeito, explicando em que termos entende possível a instituição de um programa de incentivo aos artesãos, bem como as razões de interesse público que fundamentam a medida.

4.5. Respondendo objetivamente ao questionamento da letra "e" da consulta, repisado o que foi afirmado na Informação n.º 2.619/2007, "no caso do Município de Butiá, todo o trespasse de uso de bem imóvel, seja pelo instituto da permissão ou da concessão de uso, deverá ser precedido de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, por força da incidência do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal".

Digitalizado com CamScanner

É a própria legislação municipal, portanto, que veda expressame
a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

4.6. Na letra "f", a Casa Legislativa questiona acerca da existência de
tras alternativas que poderiam ser utilizadas pelo Município para implementação e fun
namento da Casa do Artesão, "acolhendo às finalidades de promoção do artesanato, g
ção de trabalho e renda e da legislação vigente".

Uma das formas do Município implementar essa medida é a outo
de uso de bem imóvel para entidade interessada em fomentar o artesanato no Munici
Contudo, a outorga de bem público municipal deve ser realizada, a teor do art. 11 da Lo
por meio dos institutos da concessão ou permissão de uso, para os quais é necessário
tação prévia e autorização legislativa.

Caso não seja interessante para o Município dar continuidade
procedimentos de outorga de concessão e permissão de uso mediante prévio processo
tatório, em vista das razões de relevante interesse público que revestem determinadas s
ações, poderá, por emenda, alterar a Lei Orgânica Municipal, prevendo a possibilidade
dispensa de licitação, bem como os requisitos para a sua formalização.

Outra forma de fomentar esse setor cultural e econômico do Mun
pio, é mediante a criação de um programa municipal de incentivo ao artesanato, confor
descrito no item 4.4 dessa informação.

São as informações que satisfazem a consulta.

ANA MARIA JANOVIK
OAB/RS N.º 69.769

ARMANDO MOUTINHO PERIN
OAB/RS N.º 41.960

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652 1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Ofício nº 17/2008

Butiá, 22 de outubro de 2008.

Senhora Presidente:

Vimos solicitar a relação dos artesãos registrados na ABART e/ou o número de associados na Entidade.

Outrossim, considerando o Projeto de Lei nº 2647/2008 que tramita nesta Casa Legislativa, solicitamos que a Entidade, como não está registrada na Câmara de Vereadores, conforme Resolução nº 373/2008, e ofício circular nº 15/2008 enviado a ABART, que sejam encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, os seguintes documentos:

a) Estatuto Social, devidamente registrado;

b) Ata da Eleição da Diretoria, devidamente registrada;

c) Cópia do CNPJ;

d) Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Municipal, INSS e FGTS;

e) Relatório Síntese das principais atividades desenvolvidas pela Entidade no corrente ano.

Com a certeza de que seremos atendidas em nossa solicitação, ratificamos nosso desejo de fortalecer o ARTESANATO em nosso Município, gerando trabalho e renda para os artesãos butiaenses.

Atenciosamente,

Ver.ª Irani Martins de Medeiros
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final

Ver.ª Neuza Vargas
Secretária da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final

Ilma. Senhora
ELISA CUSTÓDIO
DD. Presidente da ABART
BUTIÁ / RS

25/10/2008

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 14 de julho de 2000.

1675

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei, em anexo, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1458/99.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o Projeto de Lei inicial que deu origem à Lei Municipal nº 1458/99, recebeu substitutivo nessa Casa, cujo texto modificou a natureza jurídica da cedência, de comodato para permissão de uso, em conformidade com a Legislação vigente. Porém muito embora garantida a cedência à SOCIEDADE DE REINTEGRAÇÃO DA TERCEIRA IDADE - SOREI, no Art. 1º da citada Lei, foi exigida, ainda, a legitimação mediante processo licitatório, conforme Parágrafo 2º, do Art. 1º, da mesma.

Assim sendo, notória é a contradição entre o disposto no Artigo 1º e no seu Parágrafo 2º, da Lei nº 1458/99, tendo em vista que este impõe a necessidade de licitação para a legitimação da cedência e aquele, garante, de plano, a cedência do imóvel para a determinada entidade.

Isto posto, entende-se que, se a Lei indica previamente qual a entidade beneficiária, não pode, num parágrafo seguinte, submeter a referida cedência a prévio processo licitatório.

Assim, havendo incompatibilidade entre dois dispositivos de uma mesma Lei, deixa-se de aplicar um deles. No caso, pela lógica, inaplicável seria o Parágrafo 2º do Artigo 1º, da Lei nº 1458/99, seja porque é norma secundária em relação ao caput do artigo, seja porque equivocado na sua fundamentação, já que o artigo 175 da Constituição Federal não trata da concessão ou permissão de bens públicos.

Por essa razão, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, rogamos pela apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1675

ALTERA O ARTIGO PRIMEIRO E SUPRIME O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO PRIMEIRO, DA LEI MUNICIPAL Nº 1458/99 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de uas atribuições legais

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e romulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Município de Butiá, RS, através do Poder xecutivo Municipal, autorizado a realizar a permissão gratuita de uso do bem público - m terreno urbano, com 632,80m2 (seiscentos e trinta e dois metros e oitenta entímetros quadrados), de propriedade do Município, situado na Rua Dr. Carlos orrêa Rodrigues, bairro Centro, conforme croqui e memorial descritivo, em anexo, elo prazo de dez anos, prorrogáveis por iguais períodos, desde que mantido o teresse público, à SOCIEDADE DE REINTEGRAÇÃO DA TERCEIRA IDADE - OREI.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade civil permissionada fará uso o respectivo bem público, para fim específico e exclusivo de interação social de seus ssociados integrantes, podendo realizar a edificação de prédios, cujo desvio de nalidade importará na revogação do decorrente ato de permissão de uso, com a corporação das construções e bem-feitorias ao patrimônio público municipal, sem ualquer indenização.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vogadas as disposições em contrário, em especial o Artigo Primeiro e Parágrafo egundo do Artigo Primeiro da Lei Municipal nº 1458/99.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 28/07/2000

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

EGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
m

ARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

PARECER TÉCNICO Nº 009 de 11.08.2000(**Sexta-feira**).

1 -- Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *(RI, art.50)*, Relator, Vereador JAIR ANTUNES MACHADO.

2 - Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 - Objeto

3.1 - Projeto de Lei Municipal nº 1675, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, objeto do administrativo nº358 de 28/JULHO/2000.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, ***constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico***, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50, § 1º).

5 - Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1675, de 28.08.2000, pela iniciativa parlamentar do Poder Executivo Municipal, contém normatividade relativa a uso de bem público municipal, por particular, mediante a pretensão legislativa de alteração da **Lei Municipal nº 1458/99**.

Outrossim, a autoridade administrativa de iniciativa do projeto de lei se insurge, quanto, a exigência de procedimento licitatório, elegendo o entendimento de que há contradição entre o respectivo art. 1º e seu § 2º, pelo fato

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

de que: o art. 1º autoriza a cedência de uso à entidade certa e definida; enquanto, que o §2º exige licitação.

Destarte, trata-se de projeto de lei municipal modificativo, que, na sua essência jurídica dispõe sobre o uso **gratuito** de um terreno urbano, com 632,80m², situado, na **Rua Dr. Carlos Corrêa Rodrigues,** bairro centro, neste Município, portanto, **bem público nobre**, pela **SOCIEDADE DE REINTEGRAÇÃO DA TERCEIRA IDADE**, por **prazo indeterminado,** com a finalidade de **uso, pela referida entidade, podendo construir o prédio de sede própria e outras melhorias, conforme planta acostada,** assim expressa o art. 1º, § único do referido projeto de lei.

Alfinal, vinculam à autorização legislativa as condições de uso, contidas, no ato jurídico minutado.

É mister registrar os ensinamentos doutrinários de HELY LOPES MEIRELLES[1] relativo ao uso dos bens municipais, ou seja, *os bens municipais ou se destinam ao* ***uso comum do povo*** **ou** ***a uso especial.*** Cabe destacar o uso especial, como sendo todo aquele que, por um título individual, a Administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas.

No entanto, as **formas administrativas** para o uso especial de bem público por particulares são **autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso.**

Rege a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, no seu artigo 11, que o uso de bens públicos municipais dar-se-á, somente, nos seguintes termos:

"Art. 11 - O uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante

[1] - DIREITO MUNICIPAL BRAISLEIRO, 6ª edição, 1993, pp.234.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir e mediante lei e licitação".

Então, pelas características do ato jurídico examinado, é possível, apenas, a utilização da forma administrativa de uso denominada de **permissão de uso**, ou seja, segundo HELY LOPES MEIRELLES, **"é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ela fixadas. Como ato negocial, a permissão pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, conforme o estabelecido no termo de outorga, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração quando o interesse público o exigir, dada a sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação faz-se, em geral, sem indenização, salvo se a outorga da permissão dispuser em contrário, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração."** DIZ, ainda, **"A permissão de uso especial de bem público, como ato precário e trivial de administração, normalmente é outorgada pelo prefeito independentemente de lei autorizativa e de licitação, mas a lei orgânica do Município pode impor requisitos e condições para sua formalização e revogação, caso em que o Executivo deverá atender às normas pertinentes."**

No entanto, persiste, ainda, o vislumbre de que a referida Lei Municipal, assim como, a respectiva proposição de alteração, não tipificam qualquer das formas de uso dos bens públicos municipais disponíveis, no ordenamento jurídico da LOM, inclusive, o ato negocial ***sub examine***, indetermina prazo de ocupação, assim como, não destina o fim das construções e benfeitorias, no caso de desocupação.

Contudo, seja qual for a interpretação jurídica adotada, a exigência de **licitação** persiste, por decorrência do princípio de legalidade (art. 37 daCF/88), que, por seu turno, recepciona o **art. 11 da Lei Orgânica do Município**, ao contrário, estar-se-ia a afrontar o controle abstrato da constitucionalidade e

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

legalidade da lei municipal, por conseguinte, se impõe a realização de emenda modificativa, para a despersonalização do projeto, abrindo oportunidade a outros interessados, pelo respectivo negócio jurídico, mantendo-se a realização do certame licitatório.

IPSO FACTO, conclui-se que:

a) Trata-se projeto de lei de iniciativa reservada, pela discricionariedade do Executivo Municipal, mas, tendo, como condição de eficácia jurídica plena, a necessária aprovação legislativa(art. 11 da LOM), de conseguinte, pelo exame realizado, este projeto, quanto ao contéudo gramatical e lógico, atende à clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer administrado, não vislumbrando-se qualquer reparo, no plano orgânico, desde que, observada as exigências legais, para o exercício profissional da função pública.

b) O projeto de lei municipal, ***sub examine***, pelos autos do administrativo, apresenta vício material de ilegalidade, por desatender as formas administrativas prescritas, no art. 11 da LOM, **permissão de uso,** assim como, por abdicar do procedimento licitatório necessário, sendo impossível o uso de bens públicos por comodato, este, por constituir instituto de direito civil a significar o uso de coisa móvel ou imóvel infungível, conforme, prescrição legal do art. 1.248 do Código Civil Brasileiro.

À apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final instituida, sendo esta a convicção emergente consignada.

Butiá(RS), em 11 de agosto de 2000.

Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

OBJETO: Projeto de Lei nº 2647/2008
PROCESSO: 001175/2008
EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PARECER -

O Projeto de Lei **2647/2008** autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar **permissão gratuita** de uso de bem público e dá outras providências.

Registramos que o instituto permissão de uso, face ao disciplinado na Lei Orgânica Municipal deve ser precedido de licitação pública, como disciplinado na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 11 que assim diz:

> *"Art. 11. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante* ***concessão*** *ou* ***permissão,*** *conforme o interesse público exigir e* ***mediante lei e licitação****".*

Evidente é a inconstitucionalidade da proposta neste Projeto, a qual ratificamos com a **Informação 2730 da DPM**, que respondeu consulta desta Comissão.

Reconhecemos a importância do Artesanato, um dos eixos de desenvolvimento sustentável do Município, sendo que existem várias outras alternativas para sua promoção, as quais cabe ao Poder Executivo desenvolver como programa municipal, atendendo a legislação vigente.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do Projeto de Lei nº 2647/2008, esperando que o Poder Executivo tome as medidas cabíveis para fomentar o artesanato em Butiá.

É o Parecer.

Sala das Sessões, Butiá, 28 de novembro de 2008

Ver.ª Irani Martins de Medeiros
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final - Relatora

Ver.ª Neuza Vargas
Secretária / Redatora da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Digitalizado com CamScanner

Porto Alegre, 24 de novembro de 2008.

INFORMAÇÃO Nº 2730

Interessado: Município Butiá/RS, Poder Legislativo.

Consulente: Paulo Machado, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Assunto: Trespasse de uso de bem público imóvel.

Ementa: 1. Competência do Município, a teor da Constituição Estadual, para dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais, observada a sua lei local que, no caso, trata o assunto de forma restritiva, determinando, o artigo 11 da Lei Orgânica, que: "o uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir e mediante lei e licitação".

2. Conforme exigência da lei municipal, o trespasse de bens públicos imóveis, seja por concessão ou permissão de uso, só poderá ser realizado mediante a seleção do beneficiário por processo licitatório, após o que deverá ser submetido projeto de lei à Câmara de Vereadores, a fim de obter a autorização legal necessária para realização da concessão. Considerações.

Por meio do Of. n.º 330/2008, é submetida consulta, registrada nesta DPM sob o n.º 47.185/2008, acerca de questionamentos formulados pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa sobre o Projeto de Lei n.º 2.647/2008, que trata de permissão gratuita de uso de bem público municipal para a ABART – Associação Butiaense de Artesãos. Disciplina o referido projeto de lei:

> Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar permissão gratuita de uso de bem público, por um prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, do prédio público destinado à Casa do Artesão, localizado na Praça Dr. Roberto Cardoso, nesta Cidade, para ABART – Associação Butiaense de Artesãos, que servirá como ponto de comercialização, e de funcionamento da sede da referida Associação.
>
> Parágrafo único – O imóvel citado no "Caput" do presente artigo, destinar-se-á, única e exclusivamente, para uso da ABART – Associação Butiaense de Artesãos.
>
> Art. 2º – A Permissão será rescindida na hipótese de desvirtuamento de sua finalidade cabendo, ao município, o direito de retenção não sendo devidas indenizações, por benfeitorias úteis ou necessárias, edificadas sobre o referido espaço, as quais só poderão ser realizadas com prévia autorização do Município.
>
> Art. 3º – A minuta de "Termo de Permissão Gratuita de Uso de Bem Público" passa a fazer parte integrante da presente Lei.

RECEBIDO 4/11/08 Ver PAULO MACHADO Presidente

Digitalizado com CamScanner

Os questionamentos acerca da possibilidade de ser celebrado contrato de permissão gratuita de uso de bem público municipal com a associação referida são os seguintes:

a) Conforme a Lei 8666/1993 e Artigo 11 da nossa Lei Orgânica, o Projeto de Lei nº 2647/2008 apresenta-se de forma legal e constitucional, considerando que já estabelece, no Artigo 1º a entidade a ser beneficiada, sem observar os procedimentos da legislação municipal vigente?

b) O instituto "permissão de uso" por ser de natureza precária pode ter prazo estabelecido, conforme se evidencia no Artigo 1º do referido Projeto de Lei?

c) O prazo estabelecido não gera, para o particular, direito à indenização em caso de revogação da permissão antes do prazo estabelecido? Não se caracteriza, no caso, uma "concessão de uso" disfarçada de "permissão de uso", tendo natureza contratual?

d) Sendo a Casa do Artesão, uma casa do Município que visa promover o artesanato local, podemos restringir o acesso de expositores somente aos artesãos do Município associados da ABART, considerando o direito constitucional de liberdade de associação, sendo que "ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado?"

Como ficam os artesãos com carteira profissional de artesão, mas não filiados à referida entidade? Que emendas poderíamos apresentar para aprimorar o Projeto de Lei em pauta nesse sentido?

e) No caso de permissão de uso, concessão de uso ou outra modalidade, é possível, na presente situação, a inexigibilidade de licitação? E a dispensa de licitação? Quais as orientações da DPM?

f) Que outras alternativas poderiam ser utilizadas pelo Município para atender ao funcionamento da CASA DO ARTESÃO do Município, acolhendo às finalidades de promoção do artesanato, geração de trabalho e renda e da legislação vigente?

g) Outras considerações a critério dos assessores jurídicos da DPM seriam de grande valia para nós.

Examinada a questão proposta, nosso Departamento de Assuntos Jurídicos passa a expender as considerações e conclusões que seguem.

1. O questionamento da Casa Legislativa Municipal consubstancia-se, basicamente, na legalidade da utilização do instituto da permissão de uso de bem público imóvel por terceiro, nos termos do projeto de lei n.º 2.647/2008. Por meio da análise de situação semelhante, em outra oportunidade, essa Assessoria Jurídica manifestou-se sobre o regramento da matéria no âmbito municipal de Butiá, conforme a Informação n.º 2.619, de 13 de novembro de 2007, citada na própria consulta, da qual é pertinente a transcrição do seguinte excerto:

Digitalizado com CamScanner

1. O Município, observadas razões de interesse público e as disposiç
constantes em lei local, poderá transferir a posse de bens públicos a terc
ros, pois é sua a competência, além daquelas previstas na Constituição F
deral, para "dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso d
bens públicos municipais", conforme estabelece a Constituição Estadu
em seu artigo 13, inciso IV.

2. A Lei Orgânica de Butiá trata do tema de forma ampla, aduzindo, em
artigo 10, § 1º, que "a administração dos Bens Municipais é de competên
do Prefeito, exceto os que são utilizados no serviços da Câmara Municip
complementando, em seu artigo 11, que "o uso dos bens municipais por t
ceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme
interesse público exigir e mediante lei e licitação".

2. Da transcrição acima, conclui-se que é possível a utilização de be
público municipal por terceiro mediante celebração de contrato de permissão de uso, pois
art. 11 da Lei Orgânica do Município expressamente prevê a utilização do instituto.

A permissão de uso formaliza um trespasse de bem imóvel, cuja re
lação é menos estável que a concessão, e a necessidade do uso, pelo particular, é de ca
ráter transitório, pelo período exclusivo que perdurar o interesse público da medida. Por s
tratar de ato negocial, o Município poderá impor condições para a sua realização, cobra
pela utilização do bem ou permitir o uso a título gracioso, por tempo certo ou indeterminado

Para ser formalizada, depende de autorização legislativa e de licita
ção prévia, na forma como disposto no próprio art. 11 da Lei Orgânica do Município, que in
clui essa exigência na parte final do dispositivo. O certame licitatório só poderia ser dispen
sado em caso de relevante interesse público, devidamente fundamentado e documentado
no processo de outorga da posse do bem, desde que a Lei Orgânica autorizasse essa hi
pótese – o que não se verifica, no caso.

3. Nesse sentido, aliás, foi a orientação exarada na Informaçã
n.º 2.619/2007, cuja parte pertinente segue transcrita:

> 5. É importante salientar que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 11
> aduz que os bens municipais só poderão ser trespassados a terceiros me
> diante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir, medi
> ante lei e licitação. Nesse caso, é imprescindível a realização do processo
> licitatório, sendo inválida a outorga de uso de bem imóvel a terceiro, sem a
> realização da competição.
>
> Essa imposição legal, a nosso ver, exsurge do princípio da impessoalidade
> que impõe à administração o dever de tratar a todos com isonomia, sem

Digitalizado com CamScanner

distinções. Conforme destaca MEDAUAR (2005, 145)1, com este princípio a Constituição busca "que predomine o sentido da função, isto é, a idéia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda a coletividade", impedindo que os atos praticados pelo administrador público sofram interferência de fatores de natureza subjetiva, devendo sempre visar à satisfação da coletividade.

Assim, as concessões de uso de imóveis desse Município dependem de licitação, como procedimento equânime de escolha do beneficiário, em razão de sua natureza contratual e da estabilidade conferida à relação, em obediência ao princípio da isonomia, que não poderá ser excepcionado – a menos que haja alteração, por emenda, à Lei Orgânica Municipal, alterando-se a norma do artigo 11.

Disso conclui-se que o Projeto de Lei n.º 2.647/2008, caso não tenha sido precedido de certame licitatório para escolha do beneficiário, não poderá ser transformado em lei, por descumprimento de preceito contido na Lei Orgânica Municipal, que determina a obrigatoriedade da realização de licitação para o trespasse de uso de bem público imóvel. No caso do Município de Butiá, todo o trespasse de uso de bem imóvel, seja pelo instituto da permissão ou da concessão de uso, deverá ser precedido de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, por força da incidência do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

4. Feitas essas considerações iniciais, passamos a responder objetivamente os questionamentos exarados por essa Câmara de Vereadores.

4.1. Com relação ao questionamento posto na letra "a", acerca da legalidade e constitucionalidade da inclusão, no projeto de lei, o nome da entidade a ser beneficiada, não se verifica qualquer irregularidade na redação do projeto, pois a autorização legislativa do trespasse de uso de bem imóvel deve ser feita nominalmente, ou seja, especificando a pessoa jurídica ou física autorizada a utilizar o imóvel pelo instituto escolhido pela Administração.

No caso do Município de Butiá, como essa escolha depende de licitação prévia, constará do projeto de lei que visa a autorização do ato administrativo de trespasse do bem o nome da entidade vencedora do processo de licitação.

1 MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 145

Digitalizado com CamScanner

4.2. No que tange ao questionamento da letra "b", não há óbice à defi
ção de prazo para vigência de permissão de uso de bem imóvel. Ao outorgar a utilização
imóvel por prazo fixo, a Administração qualifica a permissão de uso, reduzindo a precar
dade do ato, constituindo, em conseqüência, uma limitação ao seu próprio poder de revog
la.

4.3. Quanto à alínea "c" do rol de questões da consulta, é de salien
que a permissão, quando qualificada pelo prazo, se reveste de características da concess
de uso, pois, nesse caso, os dois institutos se assemelham no sentido de que o permiss
nário adquire, da mesma forma que o concessionário, direito subjetivo à indenização d
prejuízos sofridos em caso de revogação antes do prazo determinado. Impende referir, n
se sentido, a lição de DI PIETRO (2007: 639) sobre a diferenciação dos dois institutos:

> A diferença entre os dois institutos estará apenas na formação do ato, p
> a permissão se constitui por ato unilateral e, a concessão, por contrato p
> cedido de autorização legislativa e licitação. Quanto aos efeitos, não exis
> diferença porque em um e outro caso surgem obrigações recíprocas pa
> ambas as partes: para o usuário, a obrigação de utilizar a coisa de acor
> com as condições estabelecidas no ato de outorga e, para a Administraçã
> a obrigação de respeitar o uso objeto da permissão qualificada por to
> tempo previamente delimitado. Além disso, na concessão, é comum a o
> torga de maiores poderes de natureza pública ao concessionário. O que n
> é viável é utilizar-se da permissão, quando seria caso de concessão, ap
> nas para burlar a exigência de autorização legislativa e licitação, não cabi
> na permissão.[2]

A hipótese aventada na parte final da transcrição, ou seja, de utiliz
ção da permissão quando seria caso de concessão de uso, no caso da consulta, não se a
gura. Isso porque a própria Lei Orgânica Municipal, no art. 11, estabelece os mesmos req
sitos para formalização de ambas as formas de outorga de uso de bem público, ou seja:
citação prévia e autorização legislativa.

Ademais, é de considerar que, se o ajuste pudesse ser formaliza
na forma que submetido pelo Poder Executivo, o permissionário teria direito à indenizaç
dos prejuízos que comprovasse ter sofrido em caso de revogação da permissão antes d
data prevista para o encerramento da vigência do ajuste.

---

2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 639.

Digitalizado com CamScanner

Aliás, nesse ponto pode-se aplicar analogicamente o que determina o parágrafo único do art. 59 da Lei n.º 8.666/1993, que, ao tratar da declaração de nulidade de contrato administrativo, estabelece que nem mesmo o vício de nulidade da avença exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelos prejuízos que ele regularmente comprovar – desde que tais prejuízos não lhe sejam imputáveis – promovendo-se, por conseguinte, a responsabilidade de quem lhes tiver dado causa.

4.4. A letra "d" da consulta questiona se seria possível, em sendo, a Casa do Artesão, uma casa do Município que tem por escopo promover o artesanato local, restringir o acesso de expositores somente àqueles associados a ABART. Em regra, se houver trespasse de uso de bem imóvel para a associação, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída, que firmará o ajuste com o Poder Público, ela administrará o acesso ao imóvel, podendo restringir aos seus associados.

Todavia, se a intenção do Município for permitir que todos os artesãos se utilizem do espaço para exposição de suas criações, essa questão deverá ser definida no ajuste a ser firmado entre o Poder Público e a associação, com regras específicas sobre acesso, utilização e responsabilização por eventuais danos causados ao bem público.

Caso essa alternativa não seja suficiente para solver o problema do Município, o próprio ente público poderá criar um programa de incentivo aos artesãos locais, para fomentar a produção artística, instituindo um espaço, de administração do próprio Poder Público, onde os cidadãos se cadastrem e tenham regras próprias e específicas para exposição de suas criações. A iniciativa do projeto de lei que crie um programa dessa natureza é exclusiva do Poder Executivo, sendo possível que a Câmara remeta indicação ao Prefeito, explicando em que termos entende possível a instituição de um programa de incentivo aos artesãos, bem como as razões de interesse público que fundamentam a medida.

4.5. Respondendo objetivamente ao questionamento da letra "e" da consulta, repisado o que foi afirmado na Informação n.º 2.619/2007, "no caso do Município de Butiá, todo o trespasse de uso de bem imóvel, seja pelo instituto da permissão ou da concessão de uso, deverá ser precedido de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, por força da incidência do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal".

Digitalizado com CamScanner

É a própria legislação municipal, portanto, que veda expressamen
a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

4.6. Na letra "f", a Casa Legislativa questiona acerca da existência de
tras alternativas que poderiam ser utilizadas pelo Município para implementação e funci
namento da Casa do Artesão, "acolhendo às finalidades de promoção do artesanato, ge
ção de trabalho e renda e da legislação vigente".

Uma das formas do Município implementar essa medida é a outor
de uso de bem imóvel para entidade interessada em fomentar o artesanato no Municíp
Contudo, a outorga de bem público municipal deve ser realizada, a teor do art. 11 da Lo
por meio dos institutos da concessão ou permissão de uso, para os quais é necessário la
tação prévia e autorização legislativa.

Caso não seja interessante para o Município dar continuidade a
procedimentos de outorga de concessão e permissão de uso mediante prévio processo li
tatório, em vista das razões de relevante interesse público que revestem determinadas si
ações, poderá, por emenda, alterar a Lei Orgânica Municipal, prevendo a possibilidade
dispensa de licitação, bem como os requisitos para a sua formalização.

Outra forma de fomentar esse setor cultural e econômico do Muni
pio, é mediante a criação de um programa municipal de incentivo ao artesanato, confor
descrito no item 4.4 dessa informação.

São as informações que satisfazem a consulta.

ANA MARIA JANOVIK
OAB/RS N.º 69.769

ARMANDO MOUTINHO PERIN
OAB/RS N.º 41.960

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

BUTIÁ PARA TODOS

OF. GP. Nº 267/2008

Butiá, 28 de novembro de 2008.

SENHOR PRESIDENTE:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos, pelo presente, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 2647/2008, que encontra-se baixado nessa Casa Legislativa.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos na oportunidade protestos de estima e consideração.

NELSON MAGAGNIN FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

PROTOCOLO
Em 28 / 11 / 08 16:20 h
Jones Almeida
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Exmo. Sr.
Ver. PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ- RS

Ciente. Juarez Secretário CCJRT

Digitalizado com CamScanner